



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ALINE ALVES BARBOSA

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: vulnerabilidade da população LGBT que
cumprе pena privativa de liberdade**

**BRASÍLIA
2019**

ALINE ALVES BARBOSA

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: vulnerabilidade da população LGBT que
cumpram pena privativa de liberdade**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador: José Theodoro Corrêa de Carvalho

BRASÍLIA

2019

ALINE ALVES BARBOSA

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: vulnerabilidade da população LGBT que
cumpram pena privativa de liberdade**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB)
Orientador: José Theodoro Corrêa de
Carvalho

BRASÍLIA, DIA MÊS 2019

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Desde que iniciei a faculdade, já tinha a ideia e a pretensão de escrever sobre Direitos LGBTI no meu trabalho de conclusão de curso. Levando meu desejo adiante, procurei me informar ao longo do curso e adquirir opiniões de diversos juristas acerca de possíveis temas sobre o Direito LGBTI.

Apesar dos desafios no sentido de não ser um tema bem explorado juridicamente, do preconceito social e ideológico, a construção desse trabalho me trouxe novas e ampliadas percepções acerca das pessoas LGBTI e, apesar de conviver com uma pessoa LGBTI, muitos pensamentos foram desconstruídos e reconstruídos. Há sempre algo para aprender.

Assim, inicio os meus agradecimentos primeiramente ao meu irmão que tanto me ensina sobre ser uma pessoa LGBTI na vida e na sociedade nos dias de hoje, que me impulsiona a buscar, como jurista, por igualdade efetiva e mitigação de preconceitos e explorar possibilidades jurídicas e reais de efetivação de direitos igualitários.

Agradeço ao meu orientador José Theodoro Corrêa de Carvalho, pela atenção, dedicação e paciência em construir comigo um trabalho com uma visão desprendida de ideologias, de modo que fosse embasado por situações reais e delineamentos jurídicos atuais e por me motivar a buscar sempre mais.

Não menos importante, presto também meus agradecimentos aos meus pais, pelo amparo e apoio durante a elaboração deste trabalho e da conclusão da minha trajetória acadêmica, que sempre acreditaram e me impulsionaram a concretizar e ir além.

Por fim, agradeço a todos que estudam e buscam pela garantia de direitos universais e equânimes e, assim, voltam os olhos às demandas dos discriminados socialmente e excluídos da atenção governamental, como é o caso da população LGBTI encarcerada.

RESUMO

A interface dos estudos das pessoas LGBTI, da criminalidade e do encarceramento da população LGBTI repercute reflexos e consequências até então pouco debatidas. A esse respeito, o presente trabalho acadêmico tem como objetivo central abordar a situação atual do sistema penitenciário nacional, em especial quanto à população carcerária LGBTI, e busca também analisar a existência, a efetividade e a necessidade de criação de instrumentos protetivos que versem sobre o assunto, sob uma análise dos entroncamentos de gênero. Nessa conjuntura, a pesquisa estabeleceu seu foco no sistema penitenciário nacional no que tange à execução da pena, organização das unidades celulares, as condições básicas para cumprimento da pena, parâmetros de acolhimento, previsões legais acerca do tema e, sobre existência de políticas públicas que versem sobre a alocação dos presos na execução da pena. No que se refere às bases metodológicas, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica através de obras, documentários, legislação, jurisprudência e dados estatísticos.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário; LGBTI; Presos; Execução penal; Vulnerabilidade; Gênero; Garantias; Direitos; Políticas públicas; Intervenção positiva.

SUMÁRIO

Sumário

INTRODUÇÃO

1. COMUNIDADE LGBTI	10
1.1. CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES DA COMUNIDADE LGBTI ..	10
1.1.2. HISTORICIDADE: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO	14
1.2. LEGISLAÇÃO: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	16
1.3. DIREITO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE	19
2. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	22
2.1. ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS	23
2.1.1. CONDIÇÕES DA UNIDADE CELULAR E DO CUMPRIMENTO DA PENA	25
2.2. EXECUÇÃO PENAL	27
2.3. POLÍTICAS PÚBLICAS PENITENCIÁRIAS.....	30
3. CARACTERÍSTICAS DA COMUNIDADE LGBTI QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	33
3.1. VULNERABILIDADE E IMPLICAÇÕES NA EXECUÇÃO PENAL DE UM LGBTI.....	35
3.2. DIREITOS DO PRESO E LEI 7210/1984	37
3.3. INTERVENÇÕES POSITIVAS: APLICAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO	39
3.3.1. TRATAMENTO DIFERENCIADO: NECESSIDADE E JUSTIFICAÇÃO	40
3.4. RAZOABILIDADE E REFLEXOS DA APLICAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS APENADOS LGBTI	42
3.4.1. DIFERENÇA ENTRE DISCRIMINAÇÃO POSITIVA E PRIVILÉGIO .	44
4. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO POSITIVAS NA EXECUÇÃO PENAL DE UM LGBTI.....	47
4.1. MEDIDAS CABÍVEIS	49
4.2. CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DE VIVÊNCIA ESPECÍFICOS PARA A COMUNIDADE LGBTI	52
4.2.1. REFLEXOS POSITIVOS NA SOCIEDADE E NA COMUNIDADE CARCERÁRIA LGBTI.....	55
4.2.2. MUDANÇAS NA QUALIDADE DE VIDA DOS PRESOS LGBTI	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62

INTRODUÇÃO

As questões que se referem à visibilidade da comunidade LGBTI, no que tange às lutas por garantias equitativas, têm ganhado cada vez mais espaço na pauta pública e nos debates jurídicos. Ocorre que, apesar desse avanço nos debates, as concepções sobre “gênero” ainda se mostram mal entendidas e, por essa razão, as necessidades e as demandas dos grupos LGBTI não são adequadamente atendidas. Essa situação ganha ainda maior destaque no âmbito do sistema carcerário.

O tema deste trabalho acadêmico envolve conceitos a serem melhor esclarecidos quanto às características e peculiaridades da população LGBTI no que tange à diferenciação terminológica da identificação de cada letra da sigla, que tem como intuito agregar e não delimitar as intersecções de sexo e gênero e também importantes discussões sobre a historicidade da vida dessa comunidade pela garantia de seus direitos, seja dentro ou fora do sistema penitenciário, e ainda quanto a existência e aplicação de legislações protetivas.

Na prática, apesar de existirem resoluções que cuidam da forma de execução da pena, inclusive quanto às pessoas LGBTI, o que se observa é uma grande dificuldade por parte dos agentes do sistema penitenciário em cumprirem tais regramentos normativos e isso vem gerando uma dupla penalização ao encarcerado que desvia do binarismo sexual, o que resulta em violações aos direitos dessa comunidade.

Assim, é interessante um estudo do assunto, no intuito de compreender melhor a organização das unidades prisionais, suas condições básicas, as formas de execução das penas, bem como sobre as políticas públicas penitenciárias existentes, sobretudo com uma visão antecedente aos problemas levantados, de modo que se evite e se conscientize o máximo possível na defesa dessa causa, o que é verificado com mais atenção no capítulo 2.

Em se tratando da pertinência do assunto em voga, destaca-se que a quantidade de material bibliográfico na área do Direito não é muito significativo, o que fez com que a pesquisa fosse mais ampla, buscando conhecer melhor a realidade do encarceramento LGBTI através de documentários, relatos, demandas judiciais, artigos e em outras esferas de referência ao tema. E apesar de as ciências serem complementares e mutacionais, é necessário e urgente que as ciências jurídicas tratem com mais atenção o tema, dada a importância da mudança de paradigmas da política criminal, do sistema penal e da legislação vigente que deve resguardar situações e demandas atuais.

O que se faz evidente é que a falta de visibilidade dos LGBTI, conseqüentemente, faz com que essa comunidade não apareça nos dados estatísticos do sistema prisional, que comumente só disponibiliza estatísticas sobre homens e mulheres, não englobando todas as identidades de gênero que fazem parte da população carcerária.

Outrossim, essa realidade de menosprezo levanta uma série de questionamentos, como por exemplo: Como lidar com a vulnerabilidade de pessoas com características femininas que são encarceradas em penitenciárias masculinas? Quais as medidas que, na prática, são tomadas com a finalidade de, ao menos, diminuir as punições que excedem à pena e as violações sofridas? Existe a necessidade de um tratamento diferenciado? Quais são as conseqüências e os reflexos da aplicação de tratamento diferenciado aos apenados LGBTI?

Essas perguntas encontram fundamentos mais concretos quando recorreremos à colheita de dados reais, de experiências e de relatos de encarcerados LGBTI, de maneira que se possa compreender melhor a situação do sistema penitenciário nacional. A intenção é dar visibilidade aos problemas que assolam o cotidiano no cárcere. O capítulo 3 trata melhor dessa problemática.

Aliadas às colheitas de dados com pesquisas em leis, resoluções, normas, princípios e instrumentos protetivos que versam sobre o tema em comento, o capítulo 4 tem o condão de discorrer sobre as medidas cabíveis para dirimir os problemas que violam os direitos da população carcerária LGBTI e os dispositivos legais de proteção existentes, bem como, quanto à implementação de ações que assegurem um cumprimento de pena dentro da previsão legal e, ainda, quanto ao *modus operandi* do encarceramento LGBTI, a capacitação de profissionais para trabalhar com a execução da pena, de modo que seja de fato ressocializadora e possível de recuperar o indivíduo, vislumbrando seu retorno à sociedade.

Por fim, cuida-se também de abordar a aplicação de medidas de intervenção positivas no que tange à existência e criação de espaços de vivência específicos, os reflexos dessas medidas na sociedade e na vida da comunidade LGBTI e sobre as mudanças positivas na qualidade de vida dos presos LGBTI, que têm ou tiveram a experiência de cumprir pena em espaços de vivência específicos.

Portanto, o que se busca nessa pesquisa acadêmica, é colocar em destaque os problemas, do ponto de vista jurídico, da comunidade LGBTI em situação de encarceramento, utilizando-se da criminologia crítica e da interpretação da legislação existente, aplicados na verificação da realidade do sistema penitenciário, com o escopo central de expor a necessidade de debates legislativos e acadêmicos relativos à garantia e implementação de

direitos à comunidade LGBTI, utilizando-se para isso de uma visão à luz de direitos humanos e princípios constitucionais da questão, de modo que se torne uma questão política, integrando agendas e fóruns de discussão sobre a temática, reforçando-se a ideia de que se unam esforços para superação desse problema.

1. COMUNIDADE LGBTI

As sexualidades e as questões de gênero, diante da amplitude de sentido dos termos, envolvem particularidades, subjetividades, ideologias, performatividade, afetividade, sociabilidade e muitos fatores próprios, que são ilimitados.¹

A sigla LGBTI representa a descrição e a articulação do movimento de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais,² ou seja, funciona como termo utilizado para o reconhecimento das identidades sexuais e identidades de gênero, independentemente da orientação sexual.

Neste capítulo, será trabalhado o entendimento didático, além da notoriedade e da opinião média social, sobre o que é diversidade sexual, de gênero e de orientação sexual.

1.1. CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES DA COMUNIDADE LGBTI

A princípio, cabe esclarecer o significado da sigla LGBTI, que reporta-se à comunidade constituída de “Lésbica, Gay, Bissexual e Transexual e Intersexo”, que veio substituir o chamado “Movimento Gay”, tendo em vista que esse termo tornou-se insuficientemente inclusivo para representar essa comunidade, e portanto, refere-se a um conjunto de indivíduos que não se inserem em concepções heteronormativas e binárias de sexualidade e gênero.

Neste sentido, conforme Maria Berenice, vale dizer que:

É sabido que para se falar em sexo, orientação sexual e identidade de gênero, homossexualidade ou transexualidade, algumas explicações terminológicas se impõem, ainda que resumidamente. Nada mais do que tentativas de se chegar a uma

¹ **ARMÁRIO DE VIDRO: (re)conhecendo as políticas públicas e os direitos sexuais da população LGBT.** [s. l.], 2019. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.AEF8D68F&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 5 set. 2019.

² **ARMÁRIO DE VIDRO: (re)conhecendo as políticas públicas e os direitos sexuais da população LGBT.** [s. l.], 2019. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.AEF8D68F&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 5 set. 2019.

identidade de linguagem, já que conceitos e definições precisas não existem. (2014.p. 41-42).³

Para uma melhor compreensão cabe descrever resumidamente as terminologias utilizadas, a começar por sexo e gênero, que dizem respeito às características morfológicas e biológicas, identificadas externamente pela genitália feminina ou masculina. Logo, o sexo não determina a orientação sexual, servindo apenas como referência para o reconhecimento biológico do ser humano.⁴

O termo orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum gênero. Tem como referência, o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual. Não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, pois uma dimensão não depende da outra,, assim, nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual. O mesmo se pode dizer da identidade de gênero: não corresponde à realidade pensar que toda pessoa é naturalmente cisgênero.⁵

Maria Berenice Dias leciona que não se deve falar em opção sexual, mas em orientação sexual, expressão que significa que o desejo está em direção a determinado gênero.⁶ Assim, a orientação sexual de uma pessoa indica por quais gêneros ela se sente atraída, seja física, romântica, sexual ou emocionalmente. Ela pode ser assexual, com nenhum ou raros e específicos momentos de atração sexual; bissexual, com atração por mais de um gênero; heterossexual, com atração pelo gênero oposto; homossexual, com atração pelo mesmo gênero; ou pansexual, com atração por todos os gêneros.

O termo cisgênero refere-se à pessoa que reconhece ser pertencente ao gênero que lhe foi reconhecido no nascimento, a partir da definição do sexo biológico.⁷ Esse sexo é considerado binário: homem ou mulher, designado após o nascimento, a partir da anatomia, ou seja, classifica pessoas que se identificam única e exclusivamente com o sexo/gênero que lhes foi atribuído ao nascimento.⁸

³ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012

⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. p. 12.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 43

⁷ REQUI, Julia Viol. **A Violação dos Direitos do Transexual: Uma Realidade do Binarismo Sexual no Sistema Carcerário Brasileiro**. São Paulo. 2018.

⁸ BONASSI, Brune Camillo. **Cisnorma: acordos societários sobre o sexo binário e cisgênero**. 2017. P. 19, 20.

A identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece e se identifica: seja como homem, como mulher, como ambos ou nenhum, e independe da definição dos órgãos genitais ou de qualquer outra característica anatômica, tendo em vista que a anatomia não define o gênero.⁹

Na lição de Jaqueline Jesus, o sexo é biológico e o gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo¹⁰, são questões internas que independem das externas.

A homossexualidade compreende pessoas do sexo masculino ou feminino que sentem atração, desejo afetivo e sexual por pessoas do mesmo sexo biológico. Sendo assim, homossexuais se sentem atraídos por pessoas do mesmo gênero e bissexuais por pessoas de todo e qualquer gênero, o que não tem relação com sua identidade de gênero, ou seja, é o oposto do monossexualismo.¹¹

A transexualidade é quando uma pessoa é designada com um sexo anatômico ao nascer, porém, se identifica com o sexo oposto. Uma pessoa trans pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, pois a opção sexual não tem relação com a identidade de gênero, e é relativo em se tratando do gênero ao qual se sente atraído afetivossexualmente, a exemplo: mulheres transexuais que se atraem por homens, são heterossexuais assim como seus parceiros; homens transexuais que se atraem por mulheres também o são. Já mulheres transexuais que se atraem por outras mulheres são homossexuais e homens transexuais que se atraem por outros homens também. Não se pode esquecer, igualmente, das pessoas com orientação sexual bissexual. Nem todas as pessoas trans são gays ou lésbicas, apesar de serem identificados como membros do mesmo grupo político, o de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais – LGBTI.¹²

Neste sentido, mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher. Homem transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como homem. Cada pessoa transexual age de acordo com o que reconhece como próprio de seu gênero: mulheres transexuais adotam nome, aparência e comportamentos femininos, querem e precisam ser tratadas como quaisquer outras mulheres, e da mesma

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 42.

¹⁰ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. p. 8.

¹¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. p. 13.

¹² JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. p. 12,13.

forma ocorre com os homens transexuais. Assim, as pessoas transexuais geralmente sentem que seu corpo não está de acordo à forma como pensam e se sentem, e querem “corrigir” isso adequando seu corpo às concepções de gênero que possuem de si.¹³

Travestis: O termo “travesti” é antigo, muito anterior ao conceito de “transexual”, e por isso é comumente mais utilizado e consolidado em nossa linguagem social, porém, quase sempre em um sentido pejorativo, como sinônimo de “imitação”, “engano” ou de “fingir ser o que não se é”.¹⁴ Entretanto, os travestis são pessoas que, independente da orientação sexual, aceitam o seu sexo biológico, mas se vestem, se identificam e se apresentam como do gênero oposto, ademais, o travesti assim se porta por opção, por escolha livre em se sentir bem em se apresentar, nem sempre, com aparência do sexo oposto.

Ainda nesse entendimento, vale citar o surgimento de um termo novo, variante de travesti, que se refere a homens heterossexuais, comumente casados, que não buscam reconhecimento e tratamento de gênero (não são transexuais), mas, apesar de vivenciarem diferentes papéis de gênero, sentem prazer ao se vestirem como mulheres, mas sentem-se como pertencentes ao gênero que lhes foi atribuído ao nascimento, e não se consideram travestis: são os chamados *Crossdressers*.¹⁵

E por fim, a terminologia das *Drags Queens/Kings*, que são transformistas artistas que fazem uso da feminilidade de forma estereotipada e exacerbada, e nas suas apresentações são conhecidas como *drag queens* que são homens fantasiados como mulheres. Do mesmo modo, as mulheres que se caracterizam de forma caricata como homens, para fins artísticos e de entretenimento, são chamadas de *drag kings*.

Com isso, observa-se que a sigla LGBTQ+ ou LGBTI, ao contrário do que entende o senso comum, destina-se a promover a diversidade e acolhimento das culturas baseadas em identidade sexual e de gênero e opções afetivossexuais, ao invés de exclusivamente e restritamente se referir as pessoas que são lésbicas, gays, bissexuais, transexuais ou transgêneros.¹⁶

Por essas e outras razões, os ativistas vêm buscando a inclusão de mais letras na sigla LGBT para alcançar uma abrangência maior em defesa da Comunidade LGBT. Porém, o que

¹³ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. p. 15

¹⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. p. 16

¹⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. p. 18

¹⁶ São pessoas que têm identidade de gênero ou expressão de gênero diferente de seu sexo atribuído <<https://pt.wikipedia.org/wiki/LGBT>>

se pode observar é que não há oferta possível de rótulos que abarquem toda a fluidez sexual do ser humano.¹⁷ Bem como, a quantidade de letras na sigla não é fator limitador para a inclusão daqueles que se considerem inseridos nessa comunidade.

1.1.2. HISTORICIDADE: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

Em termos cronológicos, é sabido que a história da população LGBTI durante muito tempo foi ignorada, rejeitada e até mesmo escondida por razões sociais, religiosas e morais, sem contar que a homossexualidade já foi até mesmo punida com pena de morte no código penal editado no Império de Gengis Khan que proibia a sodomia¹⁸, também já foi tratada como doença, assim como, são alvo de discriminações, agressões e menosprezo desde sua origem, e durante séculos, não foi tema digno de atenção pública.

A bibliografia cronológica da história LGBTI relata uma comunidade com os primeiros registros históricos de homossexualidade desde 12000 A.C., que era retratada em cerâmica, esculturas e pinturas nas Civilizações antigas e que durante muito tempo, foi tratada como doença, sendo revista pela Organização Mundial de Saúde - OMS apenas em 1990 e ratificada em 1992.¹⁹

Esses registros demonstram que a comunidade LGBTI passa por várias mudanças e está em constante evolução na busca por estados progressistas em promoção e efetivação de direitos para todos, tendo em vista que as limitações de entendimentos binários e rígidos de identidade sexual e de gênero refletem os desafios que os movimentos LGBT's enfrentam desde sempre ao longo dos anos.

Neste interim, J. Gomes de Jesus defende:

Ao contrário da crença comum hoje em dia, adotada por algumas vertentes científicas, entende-se que a vivência de um gênero (social, cultural) discordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo (biológico) é uma questão de identidade e não um transtorno (Jesus, 2012).²⁰

¹⁷ Ball, Carlos A., editor. *After Marriage Equality: The Future of LGBT Rights*. NYU Press, 2016. pp.162 e 163

¹⁸ Sodomia é uma palavra de origem bíblica usada para designar atos praticados pelos moradores da cidade de Sodoma. Por muitos anos sodomia era interpretado como práticas sexuais. <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Sodomia>>

¹⁹ Vera Lúcia Franco. **Homossexualidade: Além das teias do preconceito**. Planeta na Web. 2004.

²⁰ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. p. 9.

Em se tratando do âmbito internacional, o precursor da principal posituação que alavancou a visibilidade da comunidade LGBTI e seus direitos foi a Declaração de Montreal²¹, documento que foi endossado pelos participantes da Conferência Internacional sobre Direitos Humanos LGBTI, e que trouxe como direitos essenciais a proteção contra a violência privada e estatal, liberdade de expressão e liberdade na realização de condutas homossexuais e ainda abordou a situação global das violações de direitos humanos dos indivíduos LGBTI.

No plano internacional, podemos citar a defesa do direito à vida privada como base para desarraigar a projeção das discriminações, que vem servindo de parâmetro para a ramificação de outros direitos. Isso porque o direito à vida privada constitui um fundamento de defesa dos LGBTI mais eficaz do que o próprio direito à não discriminação, pois abrange melhor a relação com o âmbito de proteção que se busca. Além do mais, o direito à autonomia sexual inclui aspectos de proteções baseadas em identidade e conduta, e enseja uma estrutura legal mais abrangente, completa e inclusiva.

Assim, conforme o artigo 8º da ECHR - Convention for the Protection of Human Rights - Convenção Europeia dos Direitos Humanos:

Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. Não podendo, - à luz da parte 2 do mesmo artigo - “haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, (...) seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública (...) para a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.”²²

Acrescento ainda que, nas três últimas décadas, vem se tornando cada vez mais notório o engajamento do ativismo, a nível internacional, relativos às políticas sobre direitos LGBTI. A exemplo: a elaboração e assinatura da Declaração de Montreal (na conferência internacional sobre Direitos Humanos LGBTI, em 2006) e os Princípios de Yogyakarta²³,

²¹ **DECLARAÇÃO DE MONTREAL.**
<<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/arquivos/coordenadorias/cads/DeclarationofMontreal.pdf>> Acesso em 29 mar. 2019.

²² Artigo 8º ECHR - Convention for the Protection of Human Rights - **Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos** <https://echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf>. Acesso em: 30 abril 2019.

²³ Estes princípios e recomendações refletem a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e nenhum deles deve ser interpretado como restringindo, ou de qualquer forma limitando, os direitos e liberdades dessas pessoas, conforme reconhecidos em leis e padrões internacionais, regionais e nacionais. <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 30 abr 2019.

sobre a Aplicação da Lei Internacional de Direitos Humanos relativamente à Orientação Sexual e Identidade do Gênero.²⁴

Resumidamente, é possível elencar o progresso legal no contexto LGBTI em três níveis: a descriminalização de atos homossexuais, o reconhecimento de uniões e o estabelecimento de proteções (constitucionais, laborais, criminais, entre outras).²⁵ Porém, o progresso é muito desigual e não é automático, decorre de muita luta por visibilidade.

Mundialmente, vemos avanços e contrariedades. Além do que, o progresso em compreender direitos humanos LGBTI exige mudança em vários níveis e em todas as partes do mundo, pois direitos devem ser assegurados, leis precisam ser implementadas e práticas institucionais adaptadas,²⁶ até porque, todos direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados.²⁷

Estes êxitos brevemente mencionados são apenas parte da história, assim como são válidos somente para uma pequena parte do mundo. Muito trabalho necessita ainda ser feito, e com o passar do tempo, todos os setores da sociedade precisam se unir, assim como, devem ser fiscalizados quanto à existência de regras e práticas que ainda impedem a participação livre, aberta e igual de indivíduos LGBTI.²⁸

1.2 LEGISLAÇÃO: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito humano fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. O direito a tratamento igualitário independente da tendência sexual, e assim sendo, todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade.²⁹

²⁴ LOVELL, Natalie. **Teorizando os direitos LGBT como direitos humanos**. 2015. P. 1.

²⁵ **A atuação dos sistemas de proteção de direitos humanos na defesa da comunidade LGBT**. [s. l.], 2019. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.86F02115&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 2 maio. 2019.

²⁶ **Declaração de Montreal**. International Conference Internationale on LGBT Human Rights, sur les droits humains des LGBT <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/arquivos/coordenadorias/cads/DeclarationofMontreal.pdf>> Acesso em: 2 maio. 2019.

²⁷ **Conferência Mundial em Direitos Humanos**. Viena. 1993. Acesso em: 2 maio. 2019.

²⁸ **Conferência Mundial em Direitos Humanos**. Viena. 1993. Acesso em: 2 maio. 2019.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à homoafetividade**. 2015. p. 1.

No plano internacional, a atenção para o tema dos direitos e garantias LGBTI foi inicialmente promovido a partir dos procedimentos de relatorias no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que até então o tema era timidamente referido nos relatórios anuais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo a primeira menção realizada somente em 1999.³⁰

No âmbito das Nações Unidas a discussão a respeito dos direitos LGBTI teve seu marco em 1994, com o caso Toonen contra Austrália, que foi levado ao Comitê de Direitos Humanos, mecanismo responsável pelo monitoramento do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O Comitê, por sua vez, afirmou que a lei australiana que criminalizava a atividade homossexual entre adultos violava o direito à privacidade e ainda afirmou que a orientação sexual estava incluída entre os status protegidos contra a discriminação no âmbito do Pacto. Outrossim, foram várias as tentativas de inserir o tema LGBT durante as conferências mundiais no âmbito da ONU – Organização das Nações Unidas desde os anos 1990³¹, até se chegar ao nível de proteção atual, ainda que mínimo e incompleto.

Em 2003, a primeira tentativa de formalizar o debate sobre a aplicabilidade da lei internacional de direitos humanos à comunidade LGBTI, nas Nações Unidas, materializou-se na chamada Resolução Brasileira, uma proposta de resolução sobre Direitos Humanos e Orientação Sexual. Esse instrumento não criava novos direitos para pessoas LGBTI, mas apenas reafirmava que a *International Bill of Human Rights*³² se aplicava independentemente da orientação sexual.³³

Desde 2004, a partir do programa “Brasil sem Homofobia”, o Brasil tem buscado estabelecer políticas públicas específicas para a população LGBTI. O conjunto de relações entre o governo, sociedade e as demais organizações colaboraram para avanços significativos nos últimos anos. As duas conferências nacionais de políticas LGBTI, realizadas em 2008 e 2011, demonstram que as necessidades LGBTI tornam-se mais explícitas,³⁴ bem como, as dificuldades e entraves burocráticos para dar vazão às oportunidades de avanço na garantia dos direitos LGBTI são constantes na luta por reconhecimento.

³⁰ **A menção é referente a detenções arbitrárias e castigos impostos a homossexuais no contexto do estado de emergência no Equador.** Parágrafo 46 do Relatório Anual. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/99span/capitulo4a.htm>> . Acesso em 03 maio 2019.

³¹ Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.5. n.7. 2015. Acesso em 03 maio 2019.

³² **Carta Internacional dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 03 maio 2019.

³³ GRAUPNER, Helmut. **Gay Rights.** 2010. p. 11 e 12.

³⁴ Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados. 2015.p. 23. Acesso em 03 maio 2019.

No nosso ordenamento jurídico, a regra maior da Constituição brasileira é a que consagra o respeito à dignidade humana, que serve de norte a todo o sistema jurídico nacional, assim como, é o pressuposto do Estado Democrático de Direito, conforme proclama o art. 1º, inciso III, da nossa Constituição Federal. Esse compromisso assenta-se nos princípios da igualdade e da liberdade, sendo consagrados já no preâmbulo da nossa Constituição.

O art. 5º da Carta Constitucional, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, consagra: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e garante, de modo expresso, o direito à liberdade e à igualdade.³⁵

Um dos grandes avanços que podemos citar no que tange à positivação de direitos aos LGBTs é o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero proposto pela OAB, com destaque para as previsões dos artigos:

Art. 6º Ninguém pode sofrer discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero real ou presumida, por qualquer membro de sua família, da comunidade ou da sociedade.

Art. 8º É proibida a incitação ao ódio ou condutas que preguem a segregação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, que caracterize dano moral individual ou coletivo.

E a *Resolução Conjunta 01/2014* da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação³⁶ que vem estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBTI em cumprimento de pena e situação de privação de liberdade no Brasil.

Para responder às violações de direitos contra a população LGBTI, o governo federal criou o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e Intersexos que tem a finalidade de “organizar e promover políticas de promoção da cidadania e direitos de LGBTI, compreendidas como conjunto de diretrizes a serem observadas na ação do Poder Público e na sua relação com os diversos segmentos da sociedade” (BRASIL, 2013).³⁷

Enfim, em janeiro de 2015, o país inaugurou o Comitê Interministerial de Enfrentamento à Violência contra a população LGBT, com a finalidade de prevenir, enfrentar e reduzir as diversas formas de violência praticadas contra a população LGBTI.

Em termos de avanços legislativos, o que se extrai é que Brasil ainda possui uma série de projetos de lei relacionados ao tema LGBTI pendentes de aprovação pelo Congresso,

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à homoafetividade**. p. 1.

³⁶

<http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx>. Acesso em 03 maio 2019.

³⁷ **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados. 2015.p. 23. Acesso em 03 maio 2019.

valendo-se até o momento de interpretações judiciais para garantir direitos à população LGBTI. Porém, essa situação reafirma a necessidade de existirem leis específicas, pois depender de normas abertas acarreta na sujeição à interpretação do juiz que irá decidir o caso, com percepções de variáveis de diversas naturezas e isso gera uma instabilidade para aqueles que terão suas demandas analisadas, não baseadas em uma lei abrangente, mas na decisão singular do Poder Judiciário.

1.3 DIREITO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE

A igualdade subdivide-se em dois polos: a igualdade formal e a igualdade material. A igualdade formal, também conhecida como igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, consiste no tratamento imparcial, equânime, justo que é conferido pela lei aos indivíduos, com o intuito de estabelecê-los na sociedade em face da legislação, sem distinção de qualquer natureza.

No contexto formal, pode se dizer que a igualdade não demonstra ser totalmente eficiente, na medida em que desconsidera, no plano real, as peculiaridades e singularidades dos indivíduos e dos grupos sociais menos favorecidos, e com isso, acaba por não garantir a estes as mesmas oportunidades em relação aos demais. É por esta razão que a igualdade possui duas esferas, posto que apenas considerá-la de modo formal, não seria capaz de cumprir a razão de ser deste princípio, ademais, ser igual perante a lei não é sinônimo de igualdade de fato.³⁸

Enquanto a igualdade formal define-se pela aplicação indistinta da lei aos destinatários da norma jurídica, a igualdade material busca o tratamento igualitário em situações iguais, bem como, aplicar de modo diferenciado quando as condições apresentarem-se de forma diversa,³⁹ adentrando no plano de tratamento isonômico e buscando corrigir as desigualdades existentes.

Por sua vez, a isonomia ou tratamento isonômico decorre do artigo 5º da nossa Constituição Federal “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

³⁸ RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Horiz. antropol., Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 71-100, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 12 ago. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832006000200004>.

³⁹ RIOS, Roger Raupp. Op. Cit. p. 389.

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”⁴⁰, e figura em mais uma concepção de igualdade em contexto formal.

Quanto ao aspecto material, a igualdade material é também denominada de igualdade real ou substancial, e busca igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais, ou seja, é o tratamento dado ao indivíduo no plano fático em razão da sua desigualdade, buscando combater os desequilíbrios existentes. A igualdade material aplica elementos de diferenciação e semelhança entre os indivíduos em suas diversas situações, e busca aplicar desigual consideração jurídica na medida em que as condições revelam-se de maneiras desiguais, afastando arbitrariedades.⁴¹

Ademais, é necessário frisar que a Constituição Federal de 1988 possui conceitos abertos e seu alcance não se esgota nos dispositivos expressamente previstos no texto normativo, assim, novos direitos podem ser reconhecidos a partir de análises de princípios tratados e das necessidades sociais que advirem.

Neste sentido, o parágrafo 2º, do artigo 5º da Constituição Federal versa sobre o assunto; “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁴²

É válido destacar, mais uma vez, que Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, trouxe em seu artigo 2º que “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie (...)”, o que enfatiza a impossibilidade de haver discriminação de qualquer cunho, inclusive no que diz respeito a orientação sexual e identidade de gênero.⁴³

Vale ainda mencionar a existência da resolução nº 2435 aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 3 de junho de 2008, e no mesmo sentido, a Declaração da ONU (A/63/635) de 22 de Dezembro de 2008, acatadas pelo Brasil, que também tratam da vedação a discriminação direcionadas à comunidade LGBTI.⁴⁴

Portanto, o que se pôde entender é que, apesar da inexistência de previsão expressa na nossa legislação pátria quanto à proibição de discriminações de gênero e orientação sexual,

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 5º, caput. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de maio 2019.

⁴¹ RIOS, Roger Raupp. Op. Cit. p. 394.

⁴² ABGLT. Legislação - **proibição de discriminação por orientação sexual**. Disponível em: <http://www.abgl.org.br/port/leis_os.php>. Acesso em: 05 abril. 2019.

⁴³ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **NECESSIDADE DE CRIMINALIZAR A HOMOFOBIA NO BRASIL: porvir democrático e inclusão das minorias** 2015. *Op cit.* p. 91.

⁴⁴ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **NECESSIDADE DE CRIMINALIZAR A HOMOFOBIA NO BRASIL: porvir democrático e inclusão das minorias..** 2015. *Op cit.* p. 91.

ocorre que diante do princípio da não discriminação, bem como, das normas internacionais recepcionadas pelo Estado brasileiro, este princípio encontra-se vigente na legislação pátria de forma implícita e merece aplicação material na realidade social do LGBTI.

2. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O direito de punir do Estado emanou a necessidade da criação das penas como forma de penalizar condutas consideradas como crime, reprováveis por ferir os valores preservados pela sociedade, concebidas pelo legislador com o ensejo de garantir a segurança e os interesses do próprio Estado, e com isso, tornou-se indispensável a criação de um sistema que cuidasse da execução das penas aplicadas.

O modelo atual do sistema penitenciário brasileiro decorreu da proposta de garantia da tranquilidade social aplicado através do Jus Puniendi⁴⁵ como concretização da reação punitiva em consequência ao injusto praticado, de modo que servisse de exemplo, em caráter preventivo, para que outros sujeitos não replicassem as condutas que eram reprovadas pelo Estado e sua legislação penal.

Com isso, temos precipuamente duas finalidades⁴⁶ para o sistema penitenciário brasileiro⁴⁷: de punição e recuperação, de modo que o delito praticado seja repreendido e que o indivíduo que praticou o delito se reestabeleça na sociedade sem reincidir.

Neste sentido, nota-se que o Estado detém a função punir o indivíduo que venha infringir seu ordenamento jurídico e lesionar outrem, bem como, o Direito Penal denota justiça e traz em seu bojo leis que visam proteger os bens jurídicos da sociedade e, ao mesmo tempo, aplicar ao condenado a restrição de sua liberdade e direitos, conforme o ato praticado, porém, dentro das premissas e limites devidamente previstos.

Feitas essas considerações iniciais, adentraremos na problemática que envolve o sistema penitenciário brasileiro atual.

⁴⁵ O jus puniendi significa o direito de punir do Estado, ou seja, “direito de castigar” e aplicar sanções. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jus_puniendi>. Acesso em 28 fev. 2019.

⁴⁶ **Lei de Execução Penal - 7210/84**, art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>

⁴⁷ MARTINS, A. N. **Encarceramento No Brasil: A (In)Aplicabilidade Dos Direitos Fundamentais Do Preso E as Alternativas Penais Existentes**. [s. l.], 2018. p 2.

2.1. ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS

A princípio, é válido esclarecer como se dá a retribuição estatal aplicada às condutas reprovadas e tipificadas como crime pelo nosso sistema penal.

A pena é a consequência jurídica do cometimento de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável, e destina-se àquele que desrespeitou a legislação penal.

O encarceramento decorre da execução da pena aplicada e configura-se na perda do direito de ir e vir e do exercício de sua autonomia. Por conseguinte, o cumprimento das penas⁴⁸ se dá em local reservado a cada tipo de condenação específica, de acordo com regime estabelecido após a sentença, observados os requisitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No Brasil, os estabelecimentos penais destinam-se à execução penal de pessoas condenadas que cumprirão pena em regime fechado pela prática de condutas tipicamente qualificadas como crimes, à pessoas submetidas à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. A Lei de Execução Penal – LEP⁴⁹, prevê em seu artigo 82: “Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”.

De acordo com a Lei de Execução Penal - LEP, a distribuição dos condenados⁵⁰ é realizada conforme o regime e as fases do sistema progressivo.

O Centro de Observação Criminológica e Triagem – COT é destinado ao exame criminológico e triagem do preso, que irá encaminhá-lo ao regime de liberdade mais apropriado ao caso. A Penitenciária é o local destinado ao condenado a cumprir a pena em regime fechado. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento em regime semi-aberto. A Casa do Albergado, às penas que devem ser cumpridas em regime aberto. A Cadeia Pública é atribuída à custódia do preso provisório e ao cumprimento de pena de breve duração. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e aos condenados dependentes químicos. Existe também a Penitenciária para o Jovem adulto que se destina aos menores de 21 anos, em razão de necessidade de tratamento reeducativo e problemas de personalidade, e as penitenciárias femininas destinadas às

⁴⁸ Artigo 5º, inciso XLVIII, CF/88: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

⁴⁹ Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>.

⁵⁰ Lei de Execução penal – LEP, artigos 87 a 104.

detentas do sexo feminino. Isso porque, o artigo 5º da Lei Execução Penal⁵¹ prevê, em observância ao preceito constitucional, que a execução penal se dará de forma individualizada.

Estando evidenciado que muito se fala em individualização da pena, a questão do encarceramento LGBT ainda não encontra efetivo respaldo legal no que tange a proteção dessa população carcerária. Em 2018, a OAB propôs o projeto de lei nº 134 - Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero⁵², que está atualmente “aguardando designação do relator”, e que em seu artigo 83 propõe:

Art. 83. Os estabelecimentos prisionais devem ter ala ou cela especial para o encarceramento de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a evitar risco à integridade física ou psíquica dos detentos. Parágrafo único. O uso desses espaços especiais depende da vontade do preso, respeitada sua identidade de gênero.

Faz-se mister mencionar que tal proposta de projeto de lei contou com o seguinte voto da Senadora Marta Suplicy - (SF/18776.76395-05), que é válido destacar:

No caso da Sugestão ora apreciada, vemos essas duas faces de uma lei que consolida a tolerância e o respeito que grande parte da sociedade já acolheu e pratica, mas que é necessária para defender os direitos de minorias contra a intolerância renitente e os costumes retrógrados de grupos bem organizados.

Neste interim, destaca-se a Resolução nº 01 de 09/03/2018 do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – CDPDDH, que pelos dizeres do artigo 16:

Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Segurança Pública; ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; a Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal a realização de estudos para incluir nas normas de edificação de unidades prisionais, espaços específicos para o recolhimento de pessoa LGBTI.

Outrossim, tratando ainda da sistemática da organização das unidades prisionais, cabe citar o artigo 61 da Lei de Execução Penal⁵³ que traz em seu rol os órgãos incumbidos da execução penal e delimita as áreas de competência e atribuições de cada um dos órgãos, de forma a evitar conflitos e possibilitar a atuação conjunta, que deve ser pautada na transparência e na busca por melhores condições do sistema prisional.

⁵¹ “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

⁵² **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2018** Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&ts=1549375047214&disposition=inline>>. Acesso em: 28 fev 2019.

⁵³ Art. 61. São órgãos da execução penal: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade. VIII - a Defensoria Pública.

Com base no exposto, pode-se verificar que, na teoria, existe um grande arcabouço legislativo que dispõe de excelentes aportes legislativos e jurídicos em nível nacional, e que busca por um Sistema Prisional eficiente com órgãos executores responsáveis e alinhados na finalidade punitiva, repressiva e preventiva, porém, na prática o que ocorre é um grande entrave na sua efetivação e aplicabilidade prática, e essa problemática será discutida nos capítulos seguintes.

2.1.1 CONDIÇÕES DA UNIDADE CELULAR E DO CUMPRIMENTO DA PENA

Rege a legislação que, as unidades prisionais, em sua organização⁵⁴, deverão possuir locais separados para cumprimento das penas em conformidade com as peculiaridades do condenado e do regime da pena. Em vista disso, serão colocados em celas distintas o preso provisório, separado do condenado por sentença transitada em julgado⁵⁵, que ficará recolhido nas denominadas cadeias públicas; o preso primário, que cumprirá pena em unidade distinta dos reincidentes; o preso funcionário da Administração da Justiça Criminal; as mulheres que ficarão em unidades específicas para detenção feminina, e os maiores de sessenta anos, que ficarão recolhidos em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Dentro das determinações de funcionamento e alocação, o estabelecimento prisional deverá possuir lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, bem como, atender às determinações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária⁵⁶ sobre os limites de capacidade, de acordo com a sua natureza, bem como, as celas devem ser salubres e ter área mínima de seis metros quadrados. Além disso, vale lembrar que a penitenciária feminina deverá conter seção para gestante e creche para abrigar crianças desamparadas, as quais a responsável esteja presa.

⁵⁴ **Lei de Execução penal** – LEP, artigos 82 a 86.

⁵⁵ “Trânsito em julgado é uma expressão usada para uma decisão ou acórdão judicial da qual não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou ou por acordo homologado por sentença entre as partes”.
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A2nsito_em_julgado>

⁵⁶ **Resoluções do Departamento Penitenciário Nacional**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/copy2_of_Resolu012019Sistematizaocomanexocompleta.pdf>. Acesso em 12 mar 2019.

Neste sentido, para uma melhor compreensão da organização dos estabelecimentos penitenciários, a LEP - Lei de Execução Penal, em seus artigos 82 a 86, trata das disposições gerais da estrutura dos estabelecimentos destinados às execuções penais, adequadas às individualidades de cada condenado.

Expostas essas determinações legais sobre o cumprimento da pena, cabe agora realizar um comparativo com a realidade atual e a aplicação destes dispositivos.

As problemáticas oriundas do sistema penitenciário brasileiro não são um episódio na sociedade, mas um constante e crescente fato que vem agravando o problema da segurança pública. O Estado tem falhado em garantir a integridade dos presos e vem enfrentando grande desafio em lidar com a falta de estrutura para alojar os detentos, gerando superlotações nos presídios que dão causa a inúmeros fatores como precariedade de higiene, deixando o ambiente insalubre e propício a proliferação de doenças, a incidência de conflitos gerados pela luta por um espaço físico e pela convivência íntima ao ter que compartilhar dormitórios, banheiros e etc., e ainda, a ocorrência de violência sexual entre os reclusos, as rebeliões em busca de atenção autoridades, entre outras situações que acabam fugindo das possibilidades de controle estatal.

Assim, segundo Assis (2007) “Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são práticas comuns por parte dos presos que estão mais “criminalizados”, e em razão disso, exercem domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela”.

O fato é que, de nada adianta, ao argumento de promover uma proteção, desproteger outros direitos. Afinal, a pena privativa de liberdade atinge a todas as esferas da vida do indivíduo e repercute não apenas na liberdade, mas em seus direitos mais intrínsecos como ser humano, e a partir do momento em que se permite um estado de comum ocorrência de violações ao preso, o aparelho estatal vai perdendo a sua legitimidade no que tange ao poder do Jus Puniendi, pois atua fora dos padrões pregados pelo verdadeiro Estado Democrático de Direito e dos princípios de direitos humanos, tendo em vista que o encarceramento decorre da privação de liberdade, e não da dignidade do apenado.

É, pois então, nítida a necessidade de se pensar em iniciativas a serem tomadas em busca da regeneração do complexo prisional nos dias atuais, pois trata-se de um problema que clama por soluções concretas, que só poderão ser alcançadas se partir de estudos científicos de toda a realidade, numa ótica conjuntural da sociedade e da população carcerária.⁵⁷

⁵⁷ **Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional.** 2012. <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-hist%C3%B3rica-do>

2.2. EXECUÇÃO PENAL

O Sistema Penal Brasileiro adota a teoria unificadora da pena⁵⁸, conforme prevê o artigo 59 do código penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

De acordo com o artigo 32 do código penal brasileiro, existem três tipos de penas, são elas: as penas privativas de liberdade; as penas restritivas de direitos, e as penas de multa, cabendo para cada uma delas um modelo de execução⁵⁹ específico.

Não podemos esquecer de citar o princípio da individualização da pena, previsto no inciso XLVI do artigo 5º, da CF/88, que prevê:

Artigo 5º, XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;.

Bem como, o inciso XLVIII do mencionado artigo 5º da CF/88 que diz: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Para dar início ao cumprimento da pena, é necessário um título executivo, que na seara penal é a sentença penal condenatória transitada em julgado, que neste caso, é um pressuposto essencial para o início da execução.

sistema-penitenci%C3%A1rio-subst%C3%ADdios-para-busca-de-alternativas-%C3%A0-humaniza%C3%A7>.

Acesso em: 12 mar. 2019.

⁵⁸ Defende que a pena tem como finalidade a retribuição, prevenção e ressocialização do apenado.

⁵⁹ ROIG, R. D. E. **Execução penal : teoria crítica**. [s. l.], 2017

Atualmente, é válido considerar que o sistema prisional brasileiro revela que o endurecimento da lei na crescente criminalização de condutas não tem se mostrado de fato eficiente no que se pretende em gerar maior segurança à sociedade, tendo em vista que o aumento dos números de pessoas encarceradas não reflete positivamente no caimento da criminalização, nem mesmo nos índices de reincidência.⁶⁰

Ademais, existem outros fatores que devem ser levados em consideração em se tratando da sistemática carcerária brasileira, como por exemplo: as superlotações; as organizações criminosas mantidas dentro dos presídios e a incapacidade dos agentes de lidar e conter situações internas de alta gravidade como as rebeliões; a série de dificuldades enfrentadas pela população LGBTI entre a massa carcerária, que sofre na pele discriminações, abusos e agressões aplicadas pelos presos que dividem as unidades celulares, entre outras ramificações que constroem um sistema penitenciário inoperante, no qual estão submersas as travestis, transexuais, transgêneros e as demais identidades tidas como “anormais” que ficam vulneráveis e acometidas a violações, diante da atual incapacidade do sistema prisional em aplicar a rigor a finalidade da pena sem excessos. Além disso, o estado atual do sistema prisional não permite que seja realizada a separação dos presos por categorias de delitos ou por tempo de pena já cumprido, o que resulta no contato de delinquentes primários com aqueles que já cumpriram grande parcela da pena, e acaba por influenciar no comportamento de pessoas primárias, que não cometeram crimes graves, ficando assim emergidas em um cenário de contaminação pela convivência indistinta com delinquentes.

Nos últimos anos, conforme dados estatísticos a respeito dos índices de criminalidade e da quantidade de população carcerária existente, é possível observar a perda do ideal reabilitador das prisões, o que resulta no aumento da população encarcerada e na nítida redução da eficácia das medidas ditas ressocializadoras no interior dos sistemas penitenciários.

Um mapeamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de Monitoramento de Prisões (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2.0)⁶¹ apresenta um número de cadastramento individual de 603.157 mil presos⁶² até a última atualização divulgada em 09 de agosto de 2018. Estes índices evidenciam uma crise carcerária, posto que o Brasil, ainda que

⁶⁰ Artigo 63 do código penal brasileiro: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

⁶¹ **BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO - BNMP**, implementado pelo CNJ em 2011. <http://cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/85991-bnmp-2-0..> Acesso em: 15 mar. 2019.

⁶² **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87515-bnmp-cadastro-permitira-conhecer-a-realidade-da-prisoas-brasileiras>. Acesso em: 15 mar. 2019.

quisesse, não conta com estabelecimentos prisionais adequados e suficientes para comportar a demanda de condenações realizadas diariamente.

Ao apenado são impostas obrigações legais inerentes ao seu estado, bem como, devem submeter-se às normas de execução da pena, sob pena de sanção pela via administrativa ou até judicial. O artigo 39 da Lei 7210/84 ⁶³elenca em rol os deveres imputados aos condenados.

Nessa mesma seara argumentativa, vale lembrar que o preso não tem apenas deveres para cumprir, mas também é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não está fora do amparo do direito, por se encontrar numa relação jurídica sob a égide do Estado, portanto, com exceção aos direitos perdidos e limitados pela condenação, a sua condição jurídica é igual à das pessoas não condenadas.

A ação punitiva do sistema atual, diferentemente do que se espera, vai de encontro aos ideais de segurança social, provocando isolamento, estigmatização e desumano sofrimento daqueles que vão cumprir o papel de criminosos.

O sistema penal brasileiro atual faz dos reclusos pessoas mais desadaptadas ao convívio social e, conseqüentemente, mais aptas a cometer novos crimes revoltados à sociedade, virando assim um realimentador da criminalidade, e nessas circunstâncias, ocorre a chamada criminalidade de negócios ilícitos internamente, como por exemplo o tráfico ilícito de drogas, que são incitados nos presídios, onde os detentos por crimes mais leves aprendem a comercializar, saindo dos presídios formados em comercialização de objetos ilícitos.

É neste compasso que, ser um preso, atualmente, tornou-se uma questão de lutar diariamente pela sua sobrevivência dentro do sistema penitenciário, e o que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do encarcerado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de abandono social e estatal em que se encontra o preso durante a sua permanência no cárcere.

Porém, algumas iniciativas ainda podem ser tomadas na esperança de regeneração do complexo prisional, neste sentido, vale citar a necessidade de políticas públicas⁶⁴ a serem realizadas para tratar das causas e não apenas das conseqüências e efeitos dentro dos estabelecimentos carcerários, aplicadas na forma de políticas penitenciárias.

⁶³ **Lei 7210.** <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7210.htm>

⁶⁴ Políticas públicas são ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem estar da população. <<https://www.todapolitica.com/politicas-publicas/>>

Para que isso ocorra, é indispensável o fomento do Poder Público para atender as necessidades estruturais de base, de modo que as celas atendam às características previstas na Lei de Execução Penal, e que de fato existam locais salubres para que os presos possam estudar, trabalhar, fazer suas refeições e cumprir sua pena de forma humanamente digna.⁶⁵ E ainda, é necessário que se promova uma definição precisa das funções e tarefas de todos os profissionais que atuam no sistema penitenciário, com a colaboração da atuação fiscalizadora do Ministério Público, visando a plena observância do estatuto do preso e, finalmente, uma atuação garantista do juízo da execução penal.⁶⁶

2.3. POLÍTICAS PÚBLICAS PENITENCIÁRIAS

Trata-se de políticas públicas, de modo geral, as ações que o agente primário Estado/governo realiza, ou mais especificamente: as medidas e programas desenvolvidos visando garantir a prática de direitos constitucionalmente previstos, e que tem como requisito de caracterização a realização e execução por parte do governo, com o intuito de estabelecer o bem estar social.

Além disso, políticas públicas também podem ser criadas para garantir direitos que não estejam expressamente previstos, mas que, com o decorrer do tempo, surjam como uma necessidade na sociedade.

E neste sentido de que o Estado é protagonista da governança e age como mecanismo diretivo do próprio aparelho estatal,⁶⁷ as ações tomadas como forma de políticas públicas surgem como meios de enfrentar problemas públicos, políticos e sociais, ou seja, é o Estado em ação para garantir a efetividade dos direitos na sociedade.

Atualmente, muito se discute acerca das parcerias envolvendo organizações tanto públicas quanto privadas, tendo em vista que os recursos estatais estão cada vez mais incapazes de garantirem sozinhos a produção e a aplicabilidade de políticas públicas. Neste sentido:

⁶⁵ **O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.** Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 15 mar. 2019.

⁶⁶ KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada.** 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá. 2013.

⁶⁷ MENDES, G. **Políticas públicas no Brasil: uma abordagem institucional.** [s. l.], 2017. p 17. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011809&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,uid>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

O denominador mais comum de todas as análises de redes de políticas públicas é que a formulação de políticas públicas não é mais atribuída somente à ação do Estado enquanto ator singular e monolítico, mas resulta da interação de muitos atores distintos. A própria esfera estatal é entendida como um sistema de múltiplos atores (SCHNEIDER, 2005, p. 38).

Diante da disfuncionalidade e a desarticulação da nossa estrutura organizacional carcerária surgiu a evidente necessidade de criação de políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário brasileiro, ante a revelação de violação de direitos fundamentais recorrentes, tendo em vista que, o sistema prisional nacional é um dos principais setores carentes de políticas públicas do país e é detentor da terceira maior população carcerária do mundo.

Ademais, um dos fatores que causam os altos índices de encarceramento no Brasil são as falhas na execução da pena privativa de liberdade que são negligenciadas, ante a complexidade das carências desse sistema, bem como, de uma marginalização social desse segmento, que conta com a omissão ativa da sociedade e do Estado como um todo.⁶⁸

O hiperencarceramento tem alertado na busca de se criarem medidas para sanar os crescentes desrespeitos aos direitos dos presos. Em decorrência disso, o Departamento Penitenciário nacional criou em 2016 um “Modelo de Gestão para a Política Prisional” que iniciou-se com a elaboração de princípios e diretrizes gerais, que foram assentados sobre três postulados fundamentais, os quais dizem respeito:

1. Ao reconhecimento e igual dignidade entre todos os atores que interagem com o sistema penitenciário;
2. Ao empoderamento e protagonismo dos sujeitos encarcerados;
3. A uma perspectiva de desencarceramento.⁶⁹

Além disso, levou-se em conta, a necessidade de inserção do país no conjunto de esforços internacionais de transformação das características de fragmentação, de reprodução, endogenia e entropia que marcam as gestões prisionais, buscando produzir interfaces entre a instituição-prisão e um conjunto mais amplo de políticas públicas e sociais.⁷⁰

Neste interim, as ações propostas como formas de políticas públicas e medidas e programas de intervenção estatal, demonstrada a necessidade, surgem com o propósito assegurar o reconhecimento do pressuposto de igual dignidade dos sujeitos em privação de

⁶⁸ **A CARÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.** 2018. <http://www.justificando.com/2018/06/08/a-carencia-de-politicas-publicas-de-ressocializacao-no-sistema-carcerario-brasileiro/#_ftn>. Acesso em 18 mar. 2019.

⁶⁹ **MODELO DE GESTÃO PARA A POLÍTICA PRISIONAL.** 2016. <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politica-penal/modelo-de-gestao_documento-final.pdf>. Acesso em 18 mar. 2019.

⁷⁰ **MODELO DE GESTÃO PARA A POLÍTICA PRISIONAL.** 2016. <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politica-penal/modelo-de-gestao_documento-final.pdf>. Acesso em 18 mar. 2019.

liberdade, posto que, o encarceramento nos moldes em que é executado atualmente no Brasil, está longe de alcançar a finalidade do sistema penitenciário brasileiro, qual seja: de punição e recuperação, tendo em vista que um sujeito que se vê sendo violado em seus direitos sob a égide do poder estatal, não pode sair do cárcere recuperado e apto a ressocializar.

Compreende-se assim, diante da problemática conjuntural do sistema penitenciário brasileiro, que é necessário um enfrentamento ativo do governo e da sociedade em um todo, para tratar das causas em sua raiz, não apenas buscar sanar as consequências da falência da execução da pena no estado brasileiro. Pois:

O retrato das prisões apresentado desafia o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública, e tais problemas exigem, necessariamente, o envolvimento dos três Poderes da República, em todos os níveis da Federação, além de se relacionar diretamente com o que a sociedade espera do Estado como ator de pacificação social. (Depen, 2015, p. 6).

E, para que se alcancem resultados positivos, é necessário que:

os operadores jurídicos, os gestores públicos e os legisladores intensifiquem seus esforços na busca conjunta de soluções e estratégias inteligentes, e não reducionistas, aptas a nos conduzir à construção de horizontes mais alentadores (Depen, 2015, p. 6).⁷¹

Posto isso, o que se pode concluir é que todos estes fatores já apresentados a respeito da realidade precária do sistema penitenciário brasileiro exigem da gestão prisional um reordenamento em seus princípios, diretrizes e, principalmente de atuação, com base nas demandas atuais, buscando fazer do sistema penitenciário uma instituição pública compreendida pela representatividade legítima da promoção da dignidade, justiça e dos direitos fundamentais da vida humana para que as intervenções cessem as inconstitucionalidades do hiperencarceramento, de modo a superar esse quadro de estigmatização e fragmentação dos apenados e permitir um cumprimento da pena sem excessos de punições para além da privação da liberdade.

⁷¹ **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN.** 2014. <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2019.

3. CARACTERÍSTICAS DA COMUNIDADE LGBTI QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A princípio, é válido trazer alguns dados estatísticos levantados para tratarmos das características da comunidade LGBTI que cumpre pena privativa de liberdade.

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Carcerárias (Infopen 2014⁷²), apenas 1% dos presídios brasileiros possui ala LGBTI; em 86% não há qualquer espaço destinado a estes presos, 8% não têm informação e apenas 5% possui cela específica. A única referência à população LGBTI na base de dados do Infopen encontra-se no seguinte questionamento: “Existe ala ou cela destinadas exclusivamente às pessoas LGBTI privadas de liberdade?”, e o que se tem como resposta é que, entre as 1.215 unidades prisionais que aparecem no levantamento, 64 confirmaram a existência e apenas 54 delas oferecem apenas a cela separada.⁷³

Atualmente, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e com incessante estimativa de crescimento. Todavia, seu modelo de execução da pena não é um exemplo a ser seguido, além de ser considerado um dos países mais violentos do mundo para pessoas LGBTs, o que acaba reproduzindo internamente, com teor ainda maior de violência, os preconceitos presentes na sociedade.

Assim que um preso chega ao sistema penitenciário brasileiro, uma das primeiras perguntas que ele ouve é se ele faz parte de uma facção criminosa. Se não fizer, ele deve escolher uma sigla para se filiar, porém, essa não é uma opção para a população LGBTI. Internamente nas penitenciárias, as facções não aceitam que seus membros revelem-se como gays e nas cadeias dominadas pelas grandes facções do país, a segregação é ainda maior⁷⁴.

De acordo com informações do Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil, elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, cuja versão mais recente é de 2013, o número de denúncias por casos de violação de direitos humanos envolvendo homossexuais está em constante crescimento. Foram destacados no relatório

⁷² **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN>>. Acesso em 18 mar. 2019.

⁷³ **ONG cria projeto para levantar dados da população LGBT nas prisões do Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2018/03/ong-cria-projeto-para-levantar-dados-da-populacao-lgbt-nas-prisoos-do-brasil/>>.

⁷⁴ **ONG cria projeto para levantar dados da população LGBT nas prisões do Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2018/03/ong-cria-projeto-para-levantar-dados-da-populacao-lgbt-nas-prisoos-do-brasil/>>.

3.034 registros de denúncias, envolvendo 4.851 vítimas e 4.784 suspeitos. Os dados foram coletados durante os anos de 2011 e 2012, evidenciando o panorama do aumento da violência contra a população homossexual em todo o país, em diferentes categorias, que se dividem em denúncias, violações, número de vítimas e de suspeitos.⁷⁵

As denúncias mais recorrentes são relacionadas ao emprego de violência física, sexual, psicológica e de emprego de discriminações. De acordo com o Relatório Grupo gay da Bahia, 343 pessoas LGBTI foram assassinadas no Brasil em 2016, e em 2017, alcançou o número de 445 pessoas⁷⁶, o que evidencia um crescimento considerável de mortes registradas, isso sem contar com as que são desconhecidas ou ocultadas.

O que podemos citar como um pequeno e vagaroso avanço em questão de visibilidade é que, o relatório também evidenciou uma mudança no comportamento dos denunciadores. Enquanto em 2011, 41,9% das denúncias foram realizadas pela própria vítima, em 2012 o total de 47,3% das denúncias foram realizadas por terceiros,⁷⁷ o que demonstra que o problema tem sido visto e enfrentado também por outras pessoas.

Em razão do crescente número de violências e homicídios, é extremamente importante buscar conhecer os casos, entender as causas da violência, e para isso, o perfil das vítimas deve ser conhecido, justamente para que seja possível elaborar iniciativas de combate mais adequadas ao tipo de violações sofridas, considerando que se trata de indivíduos que seguem na busca de afirmarem sua identidade de gênero, sem que isso lhes custe sua integridade física ou mesmo suas vidas.

Fica então demonstrado que, as pessoas LGBTI experimentam formas de violência de maneiras diferentes, que decorrem principalmente da sua condição de gênero e que, dependendo da sua posição social e do status social são ainda mais marcantes. Estas são questões que podem ser determinantes para o combate e a visibilidade no enfrentamento. Deste modo, é possível perceber que as questões associadas à homofobia devem ser examinadas através de uma lente intersetorial, pois é inegável a existência de uma condição de vulnerabilidade, não apenas pelos indicadores crescentes de violência, mas pela ainda insuficiente atuação institucional para coibir os delitos.

⁷⁵ **RELATÓRIO SOBRE VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA NO BRASIL**, elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2013, on line, p. 18).

⁷⁶ GGB. **RELATÓRIO GRUPO GAY DA BAHIA**. 2017. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>. Acesso: 06 jun. 2018>.

⁷⁷ **RELATÓRIO DE VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA NO BRASIL**: ano 2013. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioViolenciaHomofobicaBR2013.pdf>. Acesso em 06 julho 2018.

3.1. VULNERABILIDADE E IMPLICAÇÕES NA EXECUÇÃO PENAL DE UM LGBTI

A história LGBTI no Brasil ainda é uma história de invisibilidade, de desencorajamento e desaprovação social e isso não é diferente no sistema carcerário, muito pelo contrário, é dentro das celas que esses problemas ficam ainda mais latentes.

Os prisioneiros que vivenciam a condição afetiva de gays, bissexuais, transexuais e travestis e Intersexo (LGBTI) entre outras determinações de gênero, que não estão aqui sendo esgotadas nem restringidas às siglas, estão entre os que correm maior risco de assédio e abuso sexual, pois enfrentam graves preconceitos relacionados à sua sexualidade e identidade de gênero, o que prejudica a convivência, atividades, educação e outras programações que podem reduzir a pena e facilitar o processo de integração, bem como, a ressocialização.⁷⁸

A estrutura do sistema prisional e da legislação penitenciária no Brasil repete um modelo de seletividade, exclusões de gênero e heteronormatividade em termos práticos. Essa realidade é ainda mais perversa no caso das travestis, considerando que seus corpos recebem a marca da abjeção porque reinterpretem as normas de gênero diferentemente do pressuposto dicotômico e binário⁷⁹ e que recebe a naturalização da violência, que para elas se evidenciam mais profundas e perversas, sendo ainda mais desafiador, pois trabalham com personagens montadas em apetrechos femininos que lhes transformam na imagem em que se sentem bem, e isso lhes é negado e proibido simplesmente pela condição de encontrarem-se na égide do sistema prisional.

As travestis possuem necessidade e direitos como quaisquer outros presos e querem tomar sol, estudar, se profissionalizar, querem poder ter remição de pena, querem rezar para as suas divindades, serem atendidas e obter informações dos seus processos. Parece óbvio, mas o que elas querem é a garantia de seus 122 direitos previstos na LEP – Lei de Execução

⁷⁸ MEYER, Doug. **An Intersectional Analysis of Lesbian, Gay, Bisexual, and Transgender (LGBT) People's Evaluations of AntiQueer Violence.** *Gender & Society*, v.26, n. 6, p. 849-873, 2012.

⁷⁹ FERREIRA, Guilherme Gomes. **TRAVESTIS E PRISÕES: A EXPERIÊNCIA SOCIAL E A MATERIALIDADE DO SEXO E DO GÊNERO SOB O LUSCO-FUSCO DO CÁRCERE.** Porto Alegre. 2014.

Penal, e a garantia de uma sociabilidade que efetivamente respeite o diverso, o múltiplo, o dissidente.⁸⁰

Ao analisar a atuação prática, o sistema penal é tido como contraditório quando, de um lado afirma a igualdade formal das pessoas, e de outro, pactua com a desigualdade substancial entre os sujeitos que recaem sob sua tutela.

Por essas e outras razões, não se pode mais aceitar meia dignidade, meia proteção. Os direitos são iguais (na medida de sua desigualdade) para todos na idealização e na forma, e deste modo, a inexistência de uma legislação infraconstitucional que lhes garanta categoricamente proteção não pode servir de base para que o cidadão LGBTI seja colocado à margem da sociedade, isso porque o fundamento maior de proteção encontra-se no texto constitucional, nos fundamentos e princípios do nosso Estado de Direito. Cabe então, aos operadores do Direito e ao poder punitivo do Estado ficarem atentos à evolução do fato social, buscando uma efetiva concretização dos direitos de todos, independentemente de questões de gênero e intercorrências sexuais, biológicas ou de qualquer natureza, posto que a discriminação não deve ser confirmada, muito menos ignorada.⁸¹

É sabido que a superação da segregação de gênero no sistema prisional tem um longo caminho a ser percorrido ainda para conseguir, de fato, promover proteção dos sexualmente e ideologicamente contrários ao binarismo, pois, é reduzido o número de localidades que adotam políticas voltadas para tal proteção.

Ademais, O STF concluiu, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro.⁸²

No Relatório do Relator Especial ao Conselho de Direitos Humanos sobre a Tortura, foi bem sedimentada a situação particular das minorias sexuais privadas de liberdade: ‘Essas pessoas são frequentemente consideradas como uma subcategoria de presos e se encontram em condições piores que o restante da população carcerária. O Relator Especial recebeu informação de que pessoas pertencentes a minorias sexuais privadas de liberdade haviam sido sujeitadas a considerável violência, especialmente violência sexual e estupro, por parte de outros presos e, por vezes, também de agentes de segurança prisional. A estes últimos também

⁸⁰ FERREIRA, Guilherme Gomes. **TRAVESTIS E PRISÕES: A EXPERIÊNCIA SOCIAL E A MATERIALIDADE DO SEXO E DO GÊNERO SOB O LUSCO-FUSCO DO CÁRCERE**. Porto Alegre. 2014.

⁸¹ REQUI, Julia Viol. **A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO TRANSEXUAL: UMA REALIDADE DO BINARISMO SEXUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**. Presidente Prudente – SP. 2018.

⁸² Informativo STF nº 798. ADPF 347 MC/DF.

se imputam falhas em adotar medidas razoáveis para mitigar os riscos de violência por parte de outros presos. Em particular, reporta-se que pessoas transexuais e transgêneros, especialmente mulheres transexuais presas, estão sob maior risco de abuso físico e sexual por agentes de segurança prisional e outros presos se alocadas no convívio com a população carcerária geral em prisões masculinas.⁸³

Deste modo, de nada adianta dispor de um arcabouço legislativo conceituado como modelo, se a sua aplicação não é efetiva, mas desviante naquilo em que não se consegue fornecer e controlar, se a realidade fática das prisões brasileiras revela um total descaso com as pessoas que ali cumprem suas penas, afinal, o problema em relação aos direitos humanos não está na positivação e no reconhecimento legal, pois eles estão garantidos no corpo normativo, estando então o grande entrave na sua efetivação e aplicabilidade prática.⁸⁴

3.2. DIREITOS DO PRESO E LEI 7210/1984

Quando o Estado aplica a pena restritiva de liberdade, assume a responsabilidade absoluta de manter a integridade do apenado. Não importa o crime que alguém tenha cometido, a sua retribuição máxima encontra-se na constrição legítima pelo Estado de sua liberdade, e nestes moldes, qualquer tipo de violações ao apenado, não fazem parte da penalidade. Sendo assim, segundo o art. 84, § 4º da Lei de Execução Penal, o “preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio”, o que identifica que as autoridades responsáveis pela execução da pena devem atenção com a situação de qualquer indivíduo sob a tutela do Estado que vivencie uma condição de vulnerabilidade no cárcere.

É válido explorar algumas classificações para melhor entendimento do campo da execução penal, a saber: o direito da Execução Penal possui uma amplitude maior em relação ao Direito Penitenciário, não se confundindo com este. O Direito da Execução das Penas é o conjunto das normas jurídicas referente à execução de todas as penas. O Direito Penitenciário

⁸³ RELATÓRIO DO RELATOR ESPECIAL AO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, 3 de julho de 2001, A/56/156, §23.

⁸⁴ Revista Thesis Juris – RTJ, eISSN 2317-3580, São Paulo, v. 6, n.2, p. 280-311, maio/ago. 2017.

preocupa-se unicamente com o tratamento dos presos, buscando o aperfeiçoamento das leis que ordenam a convivência na prisão e a vida interna dos reclusos. A Penologia compreende o estudo das penas, em espécie, das medidas de segurança e do patronato pós-carcerário, e se relaciona à execução de todas as penas a respeito de seu objeto, e também, aos direitos, deveres e garantias do condenado.⁸⁵

A própria Lei de Execução Penal traz como seus objetivos, segundo o parágrafo 1º Lei 7.210/1984 que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.⁸⁶ E, em razão da natureza jurisdicional, no processo de execução devem ser observados, entre outros, os princípios da legalidade; publicidade; imparcialidade do juiz; devido processo legal; fundamentação das decisões judiciais; ampla defesa; contraditório e duplo grau de jurisdição. E ainda, de particular e primordial incidência, os princípios da dignidade da pessoa humana; razoabilidade; proporcionalidade; humanização e intranscendência da pena, segundo o qual esta não deve ir além da pessoa do executado.⁸⁷

E nesta mesma seara, as penas privativas de liberdade devem ter o fim essencial de reforma e readaptação social dos condenados, segundo a previsão do capítulo II, art. 5º, item 6 do Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim como, consoante as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), “Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis” (Regra 4, item 1),⁸⁸ o que mais uma vez leva à conclusão que o encarceramento é a consequência da perda da liberdade em razão do cometimento de um delito, e não de perda da dignidade.

⁸⁵ Antônio Luiz Pires Neto e José Eduardo Goulart, **EXECUÇÃO PENAL – VISÃO DO TACRIM/SP**, São Paulo, Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 49. MARCÃO, R. **Lei de Execução Penal anotada**. [s. l.], 2016. p 31. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000010987&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 4 jun. 2019.

⁸⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 03 jun 2019.

⁸⁷ MARCÃO, R. **Lei de Execução Penal anotada**. [s. l.], 2016. p 28. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000010987&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 4 jun. 2019.

⁸⁸ MARCÃO, R. **Lei de Execução Penal anotada**. [s. l.], 2016. p 30. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000010987&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 4 jun. 2019.

Embora não haja previsões expressamente direcionadas sobre o tratamento de detentos LGBTI na Lei de Execução Penal, todo o aparato normativo que cuida da punição e da execução da pena foram criados com base em princípios que não fazem distinções, mas buscam assegurar a todos uma existência da vida digna ainda que em cumprimento de sua pena privativa de liberdade, restando então uma considerável lacuna em termos normativos e práticos quanto ao formal e a realidade do sistema carcerário nacional.

Por fim, entendo por importante trazer o Projeto de Lei – PL 672/2019, recentemente aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) que incluiu na Lei de Racismo (Lei 7.716, de 1989) a discriminação por orientação sexual ou de identidade de gênero. O relator, senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), entende que o projeto moderniza a legislação e evita que o assunto seja trabalhado apenas pelo Judiciário. A comissão também aprovou o PLS 191/2017 – (Projeto de Lei do Senado) que estende os direitos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) a mulheres transgêneros e transexuais. A proposta foi defendida pela relatora, senadora Rose de Freitas (Pode-ES).⁸⁹

3.3. INTERVENÇÕES POSITIVAS: APLICAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO

No caso das populações carcerárias LGBTI, é inegável a existência de necessidades coletivas, como o respeito aos direitos humanos, reconhecimento institucional da identidade, proteção à integridade física, psicológica e de liberdade sexual, cuidados em saúde e assistência psicossocial. Sendo então imperioso construir iniciativas capazes de resgatar esse reconhecimento e promover a proteção dos encarcerados, o que pode ser realizado por meio da elaboração e implementação de políticas públicas, cujo processo de elaboração envolve a inclusão de temas na agenda política e a necessária reflexão sobre demandas e valores das massas,⁹⁰ assim como, pela efetivação prática dos moldes de execução da pena que são previstos na Lei de Execução Penal.

⁸⁹ **CRIMINALIZAÇÃO DA LGTBFOBIA AVANÇA NO SENADO.** 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/criminalizacao-da-lgbtqfobia-avanca-no-senado>>. Acesso em 07 de jun. de 2019.

⁹⁰ BRASIL, Felipe Gonçalves; CAPELLA, Ana Cláudia N. **SUBSISTEMAS, COMUNIDADES E REDES PARA A ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 4, n. 2, p. 66-80, 2014.

Ao lidar com questões tradicionalmente rejeitadas como os direitos humanos da população carcerária, ainda quanto à proteção dos apenados LGBTI, é preciso se enfrentar a situação sensível do tema. Em visto disso, é necessário incluir na agenda política o cuidado e atenção aos homossexuais, visto que é fundamental desenvolver iniciativas capazes de reconhecer a identidade e a cidadania, assegurar direitos inerentes à condição humana e promover o combate ao preconceito social, o que pode ocorrer por meio da implementação e desenvolvimento de políticas públicas, pois, embora haja previsão quanto ao modelo de tratamento de detentos na Lei de Execução Penal, há ainda grande lacuna quanto à efetivação normativa e a realidade do sistema carcerário nacional.⁹¹

Deste modo, ao se pensar em políticas públicas para a comunidade LGBTI, especialmente para a população carcerária, é necessário lembrar-se dos desafios culturais e sociais comuns na vida social e cotidiana de um apenado e não apenado, pois avançar no reconhecimento dos direitos para todos os seres humanos, indistintamente, exige o desenvolvimento de iniciativas inclusivas, o aumento da representação e o combate ao preconceito⁹² e à exclusão, e isso, de modo algum, é capaz de caracterizar um privilégio, pois cuida-se apenas de garantir que direitos sejam preservados e efetivados e que a dignidade humana seja garantida a todos.

3.3.1 TRATAMENTO DIFERENCIADO: NECESSIDADE E JUSTIFICAÇÃO

Negar a identidade do apenado LGBTI é retirar-lhe a cidadania e condená-lo duplamente; porque além da privação da liberdade física, pune-se com o preconceito dentro do sistema carcerário e com a vulnerabilidade ante as situações de sujeição e violência.

Todavia, não se pode esquecer que, nem todas as casas de privação de liberdade possuem estrutura física, recursos ou aparato logístico e administrativo para fornecer espaços destinados especificamente à população carcerária LGBTI. Porém, tais medidas não

⁹¹ ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. **REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.494-513.

⁹² ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. **REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.494-513.

justificam inércia quanto a manutenção de um sistema prisional operante na sua finalidade legalmente estabelecida: punir, ressocializar e devolver à sociedade um cidadão que cumpriu sua pena e quitou sua dívida legal com o Estado e o povo.

Além da preocupação e responsabilidade sobre a integridade dos apenados e respeito aos direitos humanos no cumprimento da pena, deve-se refletir sobre a viabilidade de soluções possíveis e menos onerosas para amenizar a vulnerabilidade e a violência contra os gêneros não binários na prisão.

A esse respeito, podem ser exemplificadas as seguintes propostas: (a) triagem e classificação dos custodiados; (b) separação de presos por nível de periculosidade; (c) análise psicológica de todos os agentes penitenciários e detentos para identificação de propensão ao cometimento de violências; (d) elaboração e implementação de programas de treinamento para agentes carcerários; (e) investigação dos abusos e consequente punição dos agressores; (f) coleta de dados sobre o perfil social das vítimas para reunir informações estatísticas sobre crimes cometidos contra pessoas LGBTI. Tratam-se de propostas de baixo custo de planejamento e execução, que demandam mais esforços direcionados à capacitação dos profissionais e agentes penitenciários do que ônus ao erário.

A triagem e classificação dos apenados é uma atividade essencial para a alocação dos custodiados, pois deve ocorrer, inclusive, em razão da idade, presença de enfermidades ou deficiência física cujo tratamento demanda medidas mais específicas, nacionalidade, entre outras, pois um modelo de triagem eficiente e que permita a identificação do apenado e a sua separação conforme suas peculiaridades, poderia reduzir consideravelmente a condição de vulnerabilidade no cárcere.

Do mesmo modo, a separação de presos por nível de periculosidade se justifica pela necessidade de separar os detentos mais violentos dos demais, e assim garantir maior proteção contra possíveis violações e evitar o domínio por facções e comportamentos opressores, que prejudicam o estabelecimento carcerário e a ressocialização.

Também se faz necessária uma análise psicológica de agentes penitenciários a ser realizada periodicamente para assegurar que o perfil de conduta do agente se mantenha adequado às exigências do ambiente penitenciário, pois trabalham expostos a situações de riscos e estresses, assim como, o acompanhamento psicológico dos detentos também deve ser realizado a fim de identificar personalidades violentas, depressivas e com propensão suicida.⁹³

⁹³ ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. **REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.494-513.

Todas essas necessidades e recomendações findam em uma única conclusão: é necessário pensar, repensar e voltar a atenção para programas sociais que antecedam à prática do delito, como também, em programas destinados à ressocialização do cidadão preso, e ainda, que se preocupem com o retorno do apenado ao convívio social após seu cumprimento de pena, independentemente de gênero, raça ou credo.

3.4. RAZOABILIDADE E REFLEXOS DA APLICAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS APENADOS LGBTI

A fim de entrar nesse assunto, é de grande valia trazer um recente julgado a respeito do tratamento dos apenados LGBTI, o qual diz que:

ALOCAÇÃO DE TRANSGÊNEROS EM PRESÍDIO MASCULINO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Não há constrangimento ilegal na alocação de transgêneros em presídio masculino, em razão da ausência de estabelecimento específico, desde que observadas suas condições diferenciadas. O Juízo das Execuções Penais denegou habeas corpus impetrado com o objetivo de alocar travestis e transexuais em presídio feminino, por entender que a integridade física e moral dos pacientes está preservada em ala exclusiva dentro da penitenciária masculina e que a transferência para presídio feminino ofereceria risco às mulheres encarceradas. Ao analisar o recurso, os Desembargadores consideraram que o alojamento de transexuais em área separada do estabelecimento masculino resguarda as condições diferenciadas dos apenados. Consignaram que todos os direitos são respeitados, a exemplo dos direitos à visita íntima e ao nome adotado. Os Julgadores ressaltaram que a inexistência de prisões específicas para o acolhimento de transexuais, sem qualquer previsão de construção em curto ou médio prazo, também justifica a manutenção desses detentos em ala separada no presídio masculino. Acrescentaram que eventual transferência para o cárcere feminino poderia colocar em risco a integridade das mulheres presas, em razão da natural vantagem dos transgêneros decorrente da diversidade físico-biológica. Nesse contexto, a Turma confirmou a ausência de constrangimento ilegal ou abuso de poder na manutenção dos presos em ala exclusiva de presídio masculino, motivo pelo qual negou provimento ao recurso.⁹⁴

Diante da multipessoalidade e das peculiaridades crescentes do ser humano, cabe ao Estado e aos provedores da justiça e do bem estar social se adequar às demandas que surgem de acordo com o avanço social e as intersecções subjetivas dos relacionamentos humanos. Aqui, já foi entendido que, a realidade do sistema penitenciário nacional nos impõe uma reflexão sobre a efetividade da ação Estatal através de políticas públicas, sua viabilidade e

⁹⁴ **Acórdão 1163537, 20180110063380RSE**, Relator Des. JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/4/2019, publicado no DJe: 9/4/2019.

sobre as consequências e os retornos de sua implementação que, neste caso, devem ser pensadas com especial atenção, considerando que o mesmo se encontra em situação de extremo descontrole operacional.

Na prática a alocação dos presos é feita de acordo com as possibilidades estruturais dos presídios, e ainda, conforme a permissão dos presos que exercem o “comando” das celas, pois, inúmeras vezes, em decorrência do tipo de delito praticado, da negação social, e não menos recorrente, de questões de gênero, os presos são rejeitados, e por questões de perigo de vida e de sua integridade física, necessitam ser separados dos demais. É nesta situação em que, por serem altamente desprezados socialmente, os que cometem crimes sexuais precisam ficar separados dos demais presos, pois neste caso há sempre o desejo de vingança e de retribuição do mal pelas próprias mãos dos detentos, o que não raro acontece nos presídios. Então, é neste cenário em que, em razão da exclusão dos presos não aceitos na comunidade celular, os excluídos ficam aglomerados entre delinquentes sexuais e os que praticaram delitos repugnados até mesmo pelos detentos, juntamente com os sujeitos LGBTI, independentemente do delito que tenham cometido, o que ilustra um ambiente ainda mais propício para as violências propagadas no cárcere à comunidade LGBTI.

Diante de tudo o que aqui já foi dito e exposto, é possível considerar que as prisões possuem um modo de funcionamento geral que reflete na experiência de todos os sujeitos presos, e em outro particular, nas experiências vividas decorrentes do fruto das interseções de raça/etnia, classe social, gênero e sexualidade. As violências contra essa população lhes conferem uma experiência diferenciada e bem mais acentuada com a prisão, pois para os LGBTI, a experiência prisional é um instrumento de corroboração das discriminações construídas no senso comum, e isso acontece porque as próprias seleções que ocorrem no sistema penal consideram marcadores e determinações que já os colocam anteriormente vulneráveis socialmente.⁹⁵

Falta então uma preocupação em adequar o condenado à sua pena individualmente, pois a aglomeração indistinta dos detentos, como já demonstrado aqui, estimula contatos nocivos, pois o cumprimento da pena, na forma como se apresenta hoje nos presídios brasileiros, resulta numa verdadeira “escola de marginalização”, e isso demonstra um grande descompasso na medida em que a teoria normativa encontra-se desvinculada da prática.

⁹⁵ FERREIRA, Guilherme Gomes. **TRAVESTIS E PRISÕES: A EXPERIÊNCIA SOCIAL E A MATERIALIDADE DO SEXO E DO GÊNERO SOB O LUSCO-FUSCO DO CÁRCERE**. Porto Alegre. 2014.

Assim, denota-se que as violações de direitos humanos são reais, cotidianas e negligenciadas no sistema prisional brasileiro, que apesar de dispor de aportes legislativos tidos como modelo, que proíbem e criminalizam atos de tortura, morte, segregação e negação de direitos, não possui condições de satisfazer os objetivos da pena, e isso se deduz do próprio pensamento que orientou a Reforma penal e penitenciária decorrente da Lei Nº 6.416 de 24 de maio de 1977⁹⁶, visto que a própria exposição de motivos revelou a preocupação em "resolver o problema da superlotação das prisões".

Portanto, para se chegar ao ponto de conseguir ao menos amenizar e recuperar o controle do sistema carcerário nacional com o fim de promover um cumprimento de pena no mínimo em condições humanas aos detentos, independentemente de suas subjetividades, não basta apenas criar normas, regulamentos, nem mesmo aplicar, pois restou claro que a ação deve ser conjunta e intersetorial, de modo que os órgãos de monitoramento devem avaliar se existe equilíbrio entre as medidas aplicáveis para proteger as pessoas presas em situação de vulnerabilidade e as condições e modalidades de separação ou isolamento, bem como, é imperioso avaliar se a pessoa presa consentiu com a sua colocação em tal regime 'protetivo' e assegurar que as medidas não sejam usadas de forma a estigmatizar ou punir esses indivíduos, mas sim para melhorar sua situação de vivência.⁹⁷

3.4.1. DIFERENÇA ENTRE DISCRIMINAÇÃO POSITIVA E PRIVILÉGIO

Atualmente, o que se vê é uma aplicação da igualdade no seu sentido jurídico-formal de igualdade perante a lei, porém, o que deve ser buscado, primordialmente é a igualdade material, a igualdade fática, pois esta existe com o fim de corrigir as desigualdades existentes na sociedade, buscando um equilíbrio e adequando o direito protetivo às singularidades de todos os cidadãos.⁹⁸

⁹⁶ LEI Nº 6.416, DE 24 DE MAIO DE 1977. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6416-24-maio-1977-366407-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 07 de jun. de 2019.

⁹⁷ PESSOAS LGBTI PRIVADAS DE LIBERDADE: parâmetros para o monitoramento preventivo - Ferramenta de monitoramento de locais de privação de liberdade. CNJ. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/ef33cb31770fd65d5d996639eac09a88.pdf>> Acesso em 07 de jun. de 2019.

⁹⁸ SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 32ª edição. Malheiros Editores: São Paulo-SP. 2009. p. 211. Cf MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. p. 9.

Sendo assim, é válido fazer uma breve distinção quanto a discriminação positiva e a discriminação negativa, a saber:

Cumpre-nos fazer a distinção entre discriminação negativa e discriminação positiva. A primeira refere-se ao conceito amplamente divulgado que determina tratar-se de forma diferenciada um determinado grupo social ou um conjunto de pessoas que possuem características em comum, com o objetivo específico de menosprezá-las, dando a elas atributos e qualificações negativas. Caminhando no sentido inverso, a discriminação positiva refere-se a determinadas ações que visam equiparar pessoas ou grupos sociais que estão discriminados negativamente para que possam integrar a sociedade de forma igualitária. Para se promover a discriminação positiva utilizamos as ações afirmativas.⁹⁹

Neste sentido, o termo “discriminação”, apesar de remeter a um sentido negativo, nem sempre se refere a situações discriminatórias ou negativas, podendo significar uma discriminação positivamente.

Em se tratando dos direitos humanos na situação particular dos LGBTI, restou claro que se trata de uma minoria que, pela simples razão de ser, sofrem na pele, dia a dia, nas mais diversas áreas da vida e das relações humanas, o gosto amargo do esquecimento, do apedrejamento social e cultural, e das multiplicidades de violações de dignidade. Isso leva a reflexão de que “seria algum tipo de privilégio tirar pessoas de uma zona de risco de saúde física, mental, sexual e de vida aplicando-lhes um tratamento diferenciado?” A única resposta que me vem à mente é que tratar os desiguais de forma desigual não é conceder privilégios, não é estabelecer diferenciações com o fim de abrir margem para estigmas e segregações, mas sim cuidar de pôr em prática os princípios constitucionais que o nosso Estado de direito assumiu, e isso inclui voltar os olhos para todos os cidadãos nas mais diversas singularidades e nas intercorrências das relações humanas, inclusive quando assume o papel de ser detentor do poder de punir, corrigir e ressocializar alguém que tenha se desviado da ordem legal.

Então, neste caso, entende-se que a discriminação positiva busca oportunizar igualdade aos desiguais, considerando os aspectos em que os indivíduos estão desigualados, demonstrando respeito a todas as particularidades do ser humano na busca de se alcançar o fim maior do Estado Democrático de Direito: atingir o bem comum. Assim sendo, nos cabe então adquirir a consciência de que a Lei não deve entender-se, nem mesmo agir como fonte de privilégios, perseguições ou exceções, mas sim como instrumento regulador da vida social

⁹⁹ VILAS-BÔAS, Renata Malta. **AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 28.

que requer tratamento equitativo para todos os cidadãos, visto que deve atuar em conformidade com o princípio da isonomia.¹⁰⁰

Portanto, diante da situação inerente aos LGBTI que cumprem pena privativa de liberdade e dos problemas que assolam a realidade do sistema penitenciário nacional, configura-se inconcebível que a população não enquadrada no binarismo seja, na sua grande maioria, inviabilizados do exercício dos seus direitos garantidos constitucionalmente, devido a práticas meramente discriminatórias, ficando então nitidamente demonstrada a necessidade da eliminação dos preconceitos e violações culturais cuja persistência é secular.

Nesse sentido, Flávia Piovesan¹⁰¹ aduz que o combate à discriminação é insuficiente se não forem tomadas medidas voltadas para a promoção da igualdade. É preciso aliar a proibição da discriminação com ações inclusivas e políticas compensatórias que promovam a igualdade, pois para garantir e assegurar a igualdade não é necessário apenas proibir a discriminação, através de uma normatividade repressiva, mas são também imprescindíveis ações destinadas a estimular a inclusão dos grupos socialmente vulneráveis em todos os meios regulados pelo Estado.

Cabe então concluir que a efetivação de ações afirmativas e políticas públicas que conferem tratamento desigual aos socialmente excluídos e reiteradamente discriminados não fere o princípio da igualdade, nem tampouco deixam de perseguir a eliminação das desigualdades, mas sim, atua em paridade com seus objetivos. E, como elucidado por Joaquim Barbosa, “trata-se de um mecanismo sociojurídico destinado a viabilizar primordialmente a harmonia e a paz social”.¹⁰²

¹⁰⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 10.

¹⁰¹ PIOVESAN, Flávia. **TEMAS DE DIREITOS HUMANOS**. 2016. p. 189.

¹⁰² GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **AS AÇÕES AFIRMATIVAS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE EFETIVA**. Seminário Internacional. AS MINORIAS E O DIREITO. Série Cadernos do CEJ. 24. Disponível em: <http://sites.multiweb.ufsm.br/afirme/docs/Artigos/var02.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2019.

4. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO POSITIVAS NA EXECUÇÃO PENAL DE UM LGBTI

Diante do que já foi abordado nesse trabalho, ficou evidenciada a necessidade de se voltar os olhos para ações destinadas a estimular a proteção e a garantia de direitos a pessoas LGBTI, tendo em vista que a simples condição de diferir do binarismo lhes remete a maiores enfrentamentos que o normal em relação ao restante da população. Com isso, vale então trazer cada vez mais ao conhecimento social, e acima de tudo, ao conhecimento jurídico estatal, ações que visem mitigar o sofrimento da classe LGBTI que cumpre pena privativa de liberdade, sobretudo com uma visão antecedente aos problemas levantados, de modo que se evite e se consciencie o máximo possível na defesa dessa causa.

E por assim entender, torna-se necessário abordar possíveis medidas capazes de atuar em favor da promoção de um cumprimento de pena livre de maiores violações e restrições que o comum. Neste sentido, assiste a ideia da implementação de ações governamentais e políticas públicas conjuntas com os órgãos responsáveis pela administração do cumprimento da pena, bem como, com a sociedade para a construção de uma realidade menos segregacionista a violadora no sistema penitenciário nacional.

Cabe então, rapidamente, se fazer entender o conceito de políticas públicas, que em sua base é polissêmico e envolve fatores variados e diferentes atores políticos e institucionais que juntos, compõem ideias e decisões com o objetivo de alcançar um equilíbrio social.¹⁰³ Para isso, é necessário realizar o reconhecimento de um problema como tal e ter a dimensão de suas consequências para a sociedade, justamente para que as circunstâncias sejam consideradas relevantes para compor a agenda governamental¹⁰⁴, e assim concentrar a atenção política merecida.

A atual situação do sistema prisional nacional, sobretudo no que tange ao encarceramento LGBTI, demanda que seja pensada a extensão dos efeitos de políticas públicas, principalmente quando os aprisionados, heterossexuais ou não, encontram-se em um sistema inadequado à ressocialização.

¹⁰³ SECCHI, Leonardo. *POLÍTICAS PÚBLICAS: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

¹⁰⁴ KINGDON, John. 2003. *AGENDAS, ALTERNATIVES AND PUBLIC POLICIES*. 3. ed. New York: Harper Collins, 2003.

Deste modo, para elaborar políticas públicas, é necessário se pensar precipuamente nas demandas individuais e conhecer sobre os principais problemas para construir ideias de abrangência coletiva.

A alocação de pessoas LGBTI em unidades prisionais precisa ser determinada com grande cautela, pois além de consultar à pessoa interessada a respeito da unidade em que prefere ficar, se feminina ou masculina, é necessário uma análise pretérita da vida social do apenado, analisar a necessidade e viabilidade de uma transferência, os riscos, os benefícios e os custos, bem como, as decisões sobre sua alocação e proteção durante a privação de liberdade devem ser tomadas assegurando-se, na medida do possível, seu consentimento informado.

Assim, como forma de mitigação dos males do cárcere e a conseqüente perpetuação da exclusão social, propõe-se a adoção de ações afirmativas por parte do Estado em relação aos presos e egressos do sistema carcerário brasileiro. A exemplo disso, existem iniciativas em alguns Estados, que lhes reservam vagas de trabalho nas licitações de obras e serviços públicos, visto que não se pode esquecer que o condenado deve ter sua dignidade preservada e que seus direitos que não foram atingidos pela sentença devem ser garantidos, visto que, é importante mencionar que a LEP - Lei de Execução Penal reconhece o trabalho como um direito da pessoa privada de liberdade.

Deste modo, é preciso repensar a política criminal e outras políticas públicas, que precisam ser direcionadas para a redução da vulnerabilidade de presos e egressos.¹⁰⁵

A necessidade de previsão de espaços específicos, em âmbito prisional, para proteção dos grupos vulneráveis em razão da sua orientação sexual e identidade de gênero mostra que é preciso existir uma preocupação por parte dos órgãos do Estado e dos gestores da execução da pena, para que se chegue em um consenso de aplicação nacional quanto ao estabelecimento de parâmetros de atuação a fim evitar que a privação da liberdade implique na restrição à dignidade humana, ao direito à privacidade, ao direito à saúde, ao direito à educação, ao direito ao trabalho, ao chamamento nominal, ao direito à segurança, entre outros direitos.¹⁰⁶

¹⁰⁵ Revista de Criminologias e Políticas Criminais - **A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A POPULAÇÃO PRISIONAL E EGRESSOS: UMA VIA PARA CONTENÇÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS DO ENCARCERAMENTO**. 2016. P 20.

¹⁰⁶ DIAS, Daniella Maria dos Santos. **POR UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SEM PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES: o papel do Ministério Público para a garantia dos direitos da população LGBTI no sistema prisional**. 2018. P 19.

4.1. MEDIDAS CABÍVEIS

A intenção deste trabalho não é questionar a necessidade de resposta social à criminalidade, mas sim a maneira como o Estado o faz, seus possíveis desdobramentos e consequências. Muito menos está a se buscar uma diferenciação privilegiadora entre os apenados, mas sim um modelo equitativo, de modo que a pena privativa de liberdade atinja a sua função para todos de forma igualitária, sem privilegiar ou menosprezar ninguém, independentemente de sua condição.

É evidente que o fenômeno criminal causa dor e injustiça à vítima e seus familiares, devendo o responsável se sujeitar à coatividade da ordem jurídica e consequências daí advindas, entretanto, resta discutir a melhor forma de fazê-lo¹⁰⁷ e, por conseguinte, refletir um modelo diverso do atualmente encontrado no interior dos presídios brasileiros.

Ainda que não seja fácil modificar o funcionamento estrutural de instituições penitenciárias, é preciso repensar a forma de punir a partir de experiências que surtem efeitos positivos¹⁰⁸, isso porque, grande parte dos que cumprem pena, voltam para o convívio social depois de pagaram sua dívida com o Estado, assim como, é extremamente necessário estudar o modelo de gestão dos presídios existentes, buscando através de cada iniciativa corrigir os desfalques que colocam nosso sistema prisional na ruína, na busca por uma possível reestruturação do sistema prisional brasileiro.

Isto posto, resta então reiterada a importância de se adotar medidas que solucionem ou minimizem o cenário atual das instituições penitenciárias.

É claro que o trabalho de mitigação do cenário de “coisa inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro não é passível de ocorrer notória e instantaneamente, mas ao unir esforços, torna-se possível gradativamente mudar essa situação e com isso alcançar reflexos positivos na qualidade do cumprimento de pena, na ressocialização e também em uma sociedade confiante que o papel do Estado em punir e da pena em si estão sendo efetivamente cumpridos de forma satisfatória e positiva e assim conseguir cumprir as medidas ditadas pelos organismos internacionais, haja vista não ser apenas utopia a intenção de reforma do sistema penitenciário nacional.

¹⁰⁷ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **O CÁRCERE, O OLHAR E O MEDO: a invisibilidade do outro.** [Et al]. Cárcere em Imagem e Texto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 85.

¹⁰⁸ JÚNIOR, JOSÉ CÉSAR NAVES DE LIMA. **ENTRE O CÉU E A TERRA: alomorfia do ambiente carcerário para (re) legitimação da pena.** Promotor de Justiça em Goiás, mestre em Direito pela PUC/GO. 2018.

No Brasil, na seção plenária do Supremo Tribunal Federal de 9/9/2015, em apreciação a Cautelar na ADPF n. 347/DF¹⁰⁹, impetrada pelo PSOL ante a crise do Sistema Penitenciário brasileiro, foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, no qual o STF de plano julgou em sede de liminar. Essa decisão evidenciou as seguintes proposições:

- I - proibição do Poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. A decisão determinou que a União libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstando-se de realizar novos contingenciamentos;
- II - determinação aos Juízes e Tribunais que passem a realizar audiências de custódia para viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, num prazo de até 24 horas do momento da prisão.

O Ministro Marco Aurélio expressou-se afirmando a necessidade de se criar políticas públicas, alocar recursos [...] Nesse sentido:

[...] Tal situação é entendida como tendo sido gerada por deficiências dos arranjos institucionais do Estado [...] quando a Corte detecta um “bloqueio institucional” que gere uma violação de direitos dessa magnitude, ela declara a existência de uma realidade inconstitucional, sendo a principal consequência que a Corte passa a cumprir funções de criar políticas públicas, alocar recursos, e implementar direitos sociais e econômicos que seriam de competência do poder legislativo em um modelo convencional de separação de poderes.¹¹⁰

Afirmou também que:

A violação aos direitos fundamentais nas prisões tem reflexos também na sociedade e não serve à ressocialização. A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social.¹¹¹

E ainda, segundo o relator, existem problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas quanto de interpretação e aplicação da lei penal:

¹⁰⁹ **ADPF 347**. PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO. NÚMERO ÚNICO: 0003027-77.2015.1.00.0000. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 14 agosto 2019.

¹¹⁰ TAVARES, Glaucia. **A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**. Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) da 1ª Promotoria de Justiça da Direitos Humanos da Comarca de Ribeirão das Neves. P 177.

¹¹¹ **STF INICIA JULGAMENTO DE AÇÃO QUE PEDE PROVIDÊNCIAS PARA CRISE PRISIONAL**. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em 14 agosto 2019.

A responsabilidade pelo estágio ao qual chegamos não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal.¹¹²

Até o momento, em relação ao que foi decidido, adquire relevância especial um dos pedidos cautelares providos que trata da imposição, pelo Supremo Tribunal Federal, do imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e vedação a que União realize novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.¹¹³

De todo modo, é imperioso que as leis já existentes sejam cumpridas, antes que outras venham a ser criadas, isso porque, apenas criar leis não garante aplicação e efetividade. Também é importante que os órgãos de aplicação da pena juntamente com os órgãos de base da execução da pena unam esforços para contribuir para uma transformação e melhora da realidade dos presídios.

No tocante ao problema orçamentário referente ao sistema prisional, alguns pontos se mostram de indispensável relevância, a saber: (i) a necessidade de fiscalização, acompanhamento e controle por parte do Ministério Público e do Judiciário; (ii) o correto entendimento da discricionariedade do Executivo na eleição de prioridades e execução orçamentária; e (iii) a questão do contingenciamento de verbas do fundo penitenciário nacional.¹¹⁴

Neste seguimento, o Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 347 determinou o descontingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional no tocante à implementação das audiências de custódia, cabendo então citar a Lei n. 13.500, de 26 de outubro de 2017¹¹⁵, que alterou a Lei Complementar n. 79 de 1994. Tal lei complementar institui em seu art. 1º:

No âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as

¹¹² **STF INICIA JULGAMENTO DE AÇÃO QUE PEDE PROVIDÊNCIAS PARA CRISE PRISIONAL.** 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em 14 agosto 2019.

¹¹³ TAVARES, Gláucia. **A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.** Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) da 1ª Promotoria de Justiça da Direitos Humanos da Comarca de Ribeirão das Neves. P 112.

¹¹⁴ TAVARES, Gláucia. **A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.** Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) da 1ª Promotoria de Justiça da Direitos Humanos da Comarca de Ribeirão das Neves. P 177.

¹¹⁵ **LEI Nº 13.500, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13500.htm>. Acesso em 14 agosto 2019.

atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional (Lei n. 13.500/2017, art. 1º).¹¹⁶

É possível citar outro exemplo de medidas que vêm sendo adotadas em atenção ao “estado inconstitucional do sistema penitenciário nacional”, segundo o qual o ministro Dias Toffoli, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o ministro interino de Estado das Relações Exteriores Marcos Galvão assinaram em 2018, no Supremo Tribunal Federal (STF), o “Acordo de Cooperação Técnica Internacional para o Fortalecimento da Fiscalização e do Monitoramento dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo”. O acordo foi firmado pelo CNJ, pelo Ministério de Relações Exteriores e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), e tem o objetivo de desenvolver estratégias para o enfrentamento da crise no sistema prisional e socioeducativo.

Uma das medidas anunciadas pelo ministro Toffoli previstas no termo para enfrentamento da crise prisional é a implementação nacional do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), coordenado pelo CNJ.

O projeto tem vigência prevista até 31 de julho de 2021, e pode ser prorrogado. A assinatura do acordo fortalece o papel do CNJ como protagonista na superação da crise que assola o sistema prisional e socioeducativo. O projeto está alinhado com o objetivo estratégico “Justiça Criminal, Desjudicialização e Cidadania”, definido no Plano Estratégico do CNJ para o período de 2015-2020.¹¹⁷

Todas essas medidas devem ser destacadas como marcos importantes da luta da comunidade LGBTI por visibilidade, inclusão e respeito, seja na vida social, seja sob a égide do Estado no cumprimento de suas penas.

4.2. CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DE VIVÊNCIA ESPECÍFICOS PARA A COMUNIDADE LGBTI

Não se deve direcionar todos os esforços apenas para promover discriminações positivas, há também a necessidade de se prevenir as discriminações perpetradas pelo senso

¹¹⁶ TAVARES, Glaucia. **A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**. Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) da 1ª Promotoria de Justiça da Direitos Humanos da Comarca de Ribeirão das Neves. P 177.

¹¹⁷ **CNJ E PNUD SE ALIAM PARA ENFRENTAR CRISE DO SISTEMA PRISIONAL**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88078-cnj-e-pnud-se-aliam-para-enfrentar-crise-do-sistema-prisional>>. Acesso em 14 agosto 2019.

comum, através de uma conscientização social, de modo que, assim, todos consigam vislumbrar que as necessidades básicas e os direitos fundamentais são comum a todos, indistintamente e desprendidos de privilégios.

Todavia, em vista de a realidade nos relatar o contrário, é sabido que a discriminação em face dos egressos é uma realidade notória. O cidadão uma vez encarcerado, mesmo após a reabilitação, extinta a punibilidade ou a pena, carregará para sempre os estigmas da prisão.

Por essas e outras razões decorrentes, diante do problema da clara segregação aduzida, ratifica-se a necessidade de ações afirmativas voltadas para os LGBTI, principalmente em que estão em situação de encarceramento.

Neste sentido, no que se refere às previsões legislativas, é válido citar a Resolução nº 558/2015 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, que disciplinou os direitos e deveres das pessoas LGBTI no sistema penitenciário. Por meio dessa Resolução, a SEAP reconheceu que, não importa se você nasceu no corpo biológico de uma mulher ou se você, ao longo da vida, se enxergou como mulher, ambas as situações merecem os mesmos direitos. E por essa razão é permitido o uso de cabelos compridos pelas travestis e mulheres trans, assim como de roupas íntimas femininas.¹¹⁸

Através de uma resolução conjunta o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) disciplinaram o que se propõe ser um padrão de acolhimento à população LGBTI nas unidades penitenciárias brasileiras. No artigo 1º da Resolução, há a seguinte conceituação:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres; II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens; III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos; IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.¹¹⁹

Enquanto não está devidamente regulamentado e de forma unificada o *modus operandi* do encarceramento de pessoas LGBTI, a Secretaria de Direitos Humanos - SDH realizou termos de compromisso assinados com 16 estados para elaborar ações voltadas aos

¹¹⁸ **CARTILHA LGBT NO CÁRCERE.** Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/7a75f9b7bfc4cecb5e79b8f1c26c92b.pdf>>. Acesso em 14 agosto 2019.

¹¹⁹ **CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCC RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2014/ResoluoConjuntaCNCDDeCNPCCPLGBT.pdf>>. Acesso em 14 agosto 2019.

detentos transgêneros e à capacitação de profissionais para lidar com o grupo. A principal medida é a construção de alas separadas em presídios, que já foram postas em funcionamento em quatro estados brasileiros: Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Paraíba.

Segundo o coordenador da área LGBTI da Secretaria de Direitos Humanos, Gustavo Bernardes, embora não exista uma estatística oficial, a secretaria recebe constantemente denúncias de abusos sexuais, psicológicos e tentativas de homicídios contra detentos transgêneros. Por estas razões, ele declarou a construção dentro do Conselho Nacional LGBTI de uma orientação de condutas e procedimentos encaminhada ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que propõe que a entrada na ala LGBTI seja uma opção do detento.¹²⁰

Ainda a título de deliberações nesta pauta, o ministro Rogerio Schietti Cruz no Superior Tribunal de Justiça (STJ), garantiu a uma travesti presa em regime semiaberto o direito de pernoitar na ala feminina do Presídio Estadual de Cruz Alta (RS), em razão da falta de espaço adequado na penitenciária, posto que a travesti era mantida em alojamento ocupado por presos do sexo masculino. Na decisão liminar, o ministro Schietti entendeu que a permanência da travesti em unidade masculina se configura impróprio para quem se identifica e se comporta como transgênero feminino, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o Recurso Extraordinário 641.320/RS possui precedente nesse sentido:

A falta de vaga em estabelecimento prisional adequado ao seu regime, não é motivo para manter a travesti em presídio masculino, pois, de acordo com o RE 641.320/RS, 'Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.¹²¹

Diante de toda essa movimentação, é possível concluir que a pauta LGBTI, inclusive sobre questões voltadas ao encarceramento dessa população, estão sendo vistas com uma preocupação maior pelo Estado. Todavia, existe um longo caminho ainda a se percorrer em busca de uma visibilidade voltada para essa comunidade, de modo que sejam tratados igualitariamente em todos os aspectos da vida social, porém, é de suma importância a colaboração nestes passos iniciais e a implementação de impulsos e colaboração conjunta para alcançar maiores e melhores resultados.

¹²⁰ CHAIB, Júlia. **CADEIA EXCLUSIVA PARA TRAVESTI E TRANSEXUAL**. Correio Brasiliense, Brasília, p. 6, 14 out. 2013.

¹²¹ **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL**. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. 2016.

Um Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) registrou em junho de 2014 a existência de 10 estabelecimentos prisionais com ala e 54 com celas exclusivas para pessoas LGBTI privadas de liberdade, espalhados por 17 Estados e no Distrito Federal. Estes somam 5% do total de estabelecimentos recenseados pelo levantamento e têm capacidade para 639 internas e internos.

De todo modo, a legislação somente se mostrará eficaz e será justa quando compreender de forma adequada os conflitos de gênero, partindo de uma dimensão que contemple as identidades de gênero atreladas aos indivíduos em comento, de modo que não é razoável tentar regulamentar essa matéria sob parâmetros viciados, rígidos e ineficazes, como exigir laudos médicos, fazendo da identidade de gênero uma patologia,¹²² pois “as prisões têm uma concepção de que o gênero é o sexo, a genitália, e este é o argumento usado para prender travestis e mulheres trans em presídios de homens”.¹²³

Por fim, cabe ressaltar a importância da criação desses espaços chamados como “alas LGBT ou alas exclusivas” que vêm sendo experimentados como ferramentas de contribuição para a reafirmação da existência dos direitos humanos para com todos no sistema penitenciário, que merece reconhecimento e apoio.¹²⁴

4.2.1. REFLEXOS POSITIVOS NA SOCIEDADE E NA COMUNIDADE CARCERÁRIA LGBTI

De acordo com relatos reais¹²⁵ das próprias detentas que cumprem pena nesse espaço celular de acolhimento LGBTI, a qualidade de vida mudou nitidamente para melhor quando foram transferidas para celas onde encontraram respeito, acolhimento e proteção para

¹²² LIMA, Heloisa Bezerra. NASCIMENTO . Raul Victor Rodrigues do. Revista Transgressões – Ciências criminais em debate. **TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: DIÁLOGOS SOBRE UMA CRIMINOLOGIA TRANSFEMINISTA**. P 12.

¹²³ FERREIRA, Guilherme Gomes. Raul Victor Rodrigues do. (PUC-RS/ISCTE-IUL). Carolina de Assis. 31 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.generonumero.media/alas-para-travestis-segregacao-e-protecao-sem-garantia-de-direitos/>. Acesso em 01 ago. 2019

¹²⁴ **Ações do Programa RS Sem Homofobia em 2012: CRIAÇÃO DE ALA ESPECÍFICA PARA POPULAÇÃO GAY E TRAVESTI NO PRESÍDIO CENTRAL**. Disponível em: <http://www.rs.gov.br/noticias/1/107886/SJDH-reforca-aco-es-contra-intolerancia-sexual-na-Parada-Livre/5/258//>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

¹²⁵ **Documentário "PASSAGENS: SER LGBT NA PRISÃO"** é resultado da coleta de narrativas de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. Este curta-metragem é produto do projeto Passagens - rede de apoio a LGBTs nas prisões, financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e executado pelo Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade (www.somos.org.br/passagens).

pagaram suas dívidas com o Estado de maneira humana e digna, como assim prevê todo o nosso arcabouço jurídico quanto à execução das penas.

No documentário "Passagens: ser LGBTI na prisão", financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e executado pelo "Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade", as detentas relatam¹²⁶ os mais variados tipos de discriminação, segregação e violências que já sofreram durante o cumprimento de suas penas enquanto permaneceram invisíveis aos olhos de proteção dos Direitos Humanos.

Ganhar visibilidade é primeiro passo para o reconhecimento das necessidades individuais de cada ser humano, assim como, também pode ser um caminho útil para mapear medidas que reflitam na efetividade da função da pena, na colaboração da reabilitação e ressocialização dos apenados, com o fim de identificar as principais questões que estão em descompasso com a finalidade da repressão punitiva.

Uma das ações que merece reconhecimento pela colaboração com a efetividade da execução da pena, vislumbrando também o benefício social é o PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – que já beneficiou 6.045 presos desde que foi expandido em 2013 aos presos de todo o Brasil. Desse total, 1.419 pessoas já concluíram ao menos um curso do Pronatec Prisional, que decorre da parceria entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação.

De acordo com as informações constantes no site,¹²⁷ as vagas para mais de 600 cursos estão disponíveis para toda a população carcerária, em regime fechado, semiaberto, aberto e presos provisórios, além de egressos e pessoas que cumprem penas alternativas. Os cursos são ministrados dentro de unidades prisionais quando as turmas são exclusivas para presos em regime fechado, semiaberto e provisórios. Há também turmas mistas para presos do regime aberto, de alternativas penais e egressos, quando os cursos são ministrados fora das unidades prisionais.¹²⁸

Uma ordem de serviço assinada em 22 de setembro de 2017 pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário (Sesipe), em conjunto com a Vara de Execuções Penais e os diretores das unidades prisionais do Distrito Federal - DF, garantiram o uso do nome social às pessoas

¹²⁶ Documentário "**PASSAGENS: SER LGBT NA PRISÃO**" é resultado da coleta de narrativas de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. Este curta-metragem é produto do projeto Passagens - rede de apoio a LGBTs nas prisões, financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e executado pelo Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade (www.somos.org.br/passagens).

¹²⁷ **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/@busca?SearchableText=PRONATEC>>. Acesso em: 14 agosto 2019.

¹²⁸ **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**. Disponível em: <https://justica.gov.br/news/com-oferta-de-qualificacao-profissional-pronatec-ja-atraiu-6-mil-presos>. Acesso em: 14 agosto 2019.

trans e travestis que atualmente estão presas. O texto determina, ainda, que as travestis da penitenciária masculina devam, preferencialmente, cumprir a pena em celas separadas dos demais presos, *in verbis*: “Em caso de risco à integridade física do interno ou à segurança da unidade prisional, porém, a lotação do interno ficará a cargo da discricionariedade da Direção do Estabelecimento Prisional”.¹²⁹

No mesmo sentido, foi publicado no Diário Oficial do DF um documento que recomenda criação de ala na Colmeia para transexuais, travestis, transgêneros e intersexo. O documento elaborado por defensores de direitos humanos do Distrito Federal recomenda que sejam adotadas mudanças no sistema prisional, na tentativa de humanizar o acolhimento da população carcerária LGBTI.

A resolução é assinada pelo presidente do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Michel Platini. Em 17 artigos, o documento prevê novas formas de acolher gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexos – os grupos que compõem a sigla LGBTI, e em seu artigo terceiro, § 2º estabeleceu que: “A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada a sua expressa manifestação de vontade”.¹³⁰ Entre as medidas, está a criação de uma ala inclusiva na penitenciária feminina (Colmeia) para garantir a segurança e a integridade da população trans – tanto homens, quanto mulheres.

Todavia, não obstante o progressivo desenvolvimento de políticas em prol da visibilidade, igualdade, proteção e humanidade, ainda persiste a discriminação, a segregação, as violações, isso porque, o cárcere, no seu microuniverso de paredes confinantes, replica a realidade social externa, ou seja, é necessário um trabalho árduo e conjunto de fora (do cárcere) para dentro, para que se consigam ainda maiores e melhores resultados para um sistema penitenciário idôneo e eficiente, pois os resultados dessas melhorias desencadeia reflexos que se estendem ao todo social e também ao Estado, de modo que não sejam mais acentuadas as dessemelhanças no exercício de direitos, deveres e liberdades dos que estão privados de sua liberdade para cumprir suas penas.

A amplitude capaz de ser alcançada com medidas que tornem a execução da pena algo menos violador, pode ser exemplificada em se tratando de evadir-se de números elevados

¹²⁹ **DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL.** Disponível em: <http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2018/03_Mar%C3%A7o/DODF%20057%2023-03-2018/DODF%20057%2023-03-2018%20SECAO1.pdf>. P 13. 2018. Acesso em: 14 agosto 2019.

¹³⁰ **DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL.** Disponível em: <http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2018/03_Mar%C3%A7o/DODF%20057%2023-03-2018/DODF%20057%2023-03-2018%20SECAO1.pdf>. P 13. 2018. Acesso em: 14 agosto 2019.

de pessoas afetadas pela violação de direitos fundamentais que ingressem em juízo com demandas, questionando as inconstitucionalidades, o que se somariam às já existentes, resultando em um maior congestionamento da máquina judiciária¹³¹, a criação de mais programas de assistência aos egressos e política corretivas para o sistema penitenciário também demonstra-se como uma boa opção para evitar a reincidência e colaborar na ressocialização.

Além disso, a redução da população carcerária permitiria a construção de novos estabelecimentos penitenciários com dimensões, estruturas e modelos organizatórios diferenciados, tornando-se viável a incidência de formas específicas de tratamento¹³², capacitação profissional, novos modelos de execução da pena, entre outras benfeitorias que têm como fim minimizar os efeitos dessocializadores e desumanizadores de se cumprir pena no sistema penitenciário brasileiro.

4.2.2. MUDANÇAS NA QUALIDADE DE VIDA DOS PRESOS LGBTI

Todos esses esforços desencadeiam um efeito capaz de refletir a longo prazo na melhoria do sistema prisional, na efetividade da segurança pública, na paz social, nos índices de criminalidade, na destinação de recursos públicos, na diminuição de demandas judiciais, entre outras possíveis consequências positivas em se buscar um sistema penitenciário eficaz e humano, para que de fato seja capaz de devolver à sociedade um indivíduo que pagou sua dívida e saiu com uma lição positiva, não no sentido de que a prisão seja um lugar para o qual nunca mais se queira voltar, mas no sentido de que lá se pagou uma dívida, aprendeu, reabilitou-se e agora buscará traçar novos caminhos para que não venha a reincidir e ter novamente sua liberdade restringida pelo Estado, posto que é isso que o sistema penitenciário deve fazer: restringir a liberdade e não os demais direitos humanos que lhes são inerentes.

A quebra dos paradigmas preconceituosos muito tem a acrescentar positivamente para a sociedade num todo, posto que, ao se permitir oportunidades e o uso e gozo de direitos equitativos, os efeitos tendem a ser refletidos em diversas searas da vida social, a exemplo do que citaram as presidiárias no documentário realizado pelo projeto Passagens - rede de apoio

¹³¹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 179-187.

¹³² JÚNIOR, José César Naves de Lima. **ENTRE O CÉU E A TERRA: alomorfia do ambiente carcerário para (re) legitimação da pena**. PUC/GO. 2018. P 113.

a LGBTs nas prisões, financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e executado pelo Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade, segundo Nathália Neto (mulher trans) da unidade prisional Irmã Imelda Lima Pontes de Aquiraz/CE, que disse:

Entrar nessa vida do crime, de cometer alguns assaltos, foi justamente pela falta de oportunidade, porque o mercado de trabalho me rejeitou. Quando viam meu currículo, por mais que eu tivesse um bom grau de escolaridade e vários cursos, só por ter uma foto aparentemente de uma mulher e um nome masculino (...) - já era discriminada – “a gente não pode dar chance para uma pessoa assim.”¹³³

Relatos também da presidiária Wandy Lima da penitenciária Professor Jason Soares Albegaria de São Joaquim de Bicas/MG, que disse:

Já tem 6 anos que eu estou aqui, que eu conheço o ‘projeto homossexual’. Eu estava preso na unidade de Oliveira – Nelson Pires, e eu não tenho muito o que reclamar do tratamento lá não, mas sem sombras de dúvidas nenhuma esse projeto melhorou muito a minha estadia aqui nesse lugar(...) Eu sofri uma agressão física lá, uma coisa que eu nunca imaginei que pudesse acontecer. Eu perdi um testículo de tanto apanhar de um agente penitenciário da COPE. Foi depois disso que eu tomei a decisão de assinar o termo e vir para cá, acreditando que aqui eu ia ser tratada com mais respeito e mais dignidade.¹³⁴

E ainda segundo a presidiária Nathália Neto da unidade prisional Irmã Imelda Lima Pontes de Aquiraz/CE:

Logo no começo, assim que eu cheguei em 2014, no dia 03 de janeiro, foi um pouco difícil porque eu tive meu cabelo raspado, e para uma trans é muito difícil ter seu cabelo cortado como foi, então foi um baque muito forte. Eu sofri depressão, chorei muito. Aí conheci outras meninas, e a partir dessa convivência com outras pessoas, a gente criou o projeto – meninas que encantam – e a partir desse projeto, a gente conseguiu comover o Estado, mobilizar para que não cortassem mais o cabelo de quem fosse presa: mulher trans ou travesti, então eu fui a última cobaia do Estado, então desde 2014 que não cortam mais cabelo da forma que cortaram o meu, que foi na zero, foi realmente por arte dos carrascos.

A presidiária Chica do Centro de Detenção Provisório Pinheiros II de São Paulo/SP segundo o espaço de vivência LGBT dessa unidade penitenciária relatou que:

Aqui a gente é bem tratado, tanto na saúde, como na educação. Tem o senhor Carlos que é um enfermeiro, que trata a gente tanto como ser um gay, um trans, um travesti, ele trata muito bem e dá a maior atenção pra gente.¹³⁵

¹³³ **Documentário "PASSAGENS: SER LGBT NA PRISÃO"** é resultado da coleta de narrativas de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. Este curta-metragem é produto do projeto Passagens - rede de apoio a LGBTs nas prisões, financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e executado pelo Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade (www.somos.org.br/passagens).

¹³⁴ **Documentário "PASSAGENS: SER LGBT NA PRISÃO"** é resultado da coleta de narrativas de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. Este curta-metragem é produto do projeto Passagens - rede de apoio a LGBTs nas prisões, financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e executado pelo Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade (www.somos.org.br/passagens).

¹³⁵ **Documentário "PASSAGENS: SER LGBT NA PRISÃO"** é resultado da coleta de narrativas de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. Este curta-metragem é produto do projeto Passagens - rede de apoio a LGBTs nas prisões, financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e executado pelo Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade (www.somos.org.br/passagens).

É válido trazer também os relatos de Bianca Sabrina da Luz do Centro de Ressocialização de Cuiabá, Cuiabá/MT, que diz: “O projeto é muito bom, a gente tem muitos projetos de trabalho também, tem alguns que estão a ser desenvolvidos e os outros estão para ser aprovados.”¹³⁶

E por fim, segundo Gabrielly França, da Penitenciária Major Eldo de Sá de Rondonópolis/MT:

Somos seres humanos. Entramos, vamos pagar, vamos sair e vamos estar no meio da sociedade, e vamos sair melhores. Se entramos piores, vamos sair melhores, a minha meta é essa: sair, dar a volta por cima e mostrar quem realmente é a Gabrielly, é isso.¹³⁷

Logo, observa-se que, de uma forma geral, nos presídios em que as alas foram criadas, apesar do pouco tempo de funcionamento e dificuldades de estruturação e gestão, é possível notar, através dos relatos dos que cumprem pena nesse espaço, a ocorrência de melhorias no que tange à saúde e à integridade física e psicológica dos detentos LGBTI.

Através desses avanços, é possível perceber que as “alas LGBTs” no Brasil, na forma de seções protegidas nas unidades penitenciárias, têm permitido uma execução da pena menos violadora e mais humana, de modo que as presidiárias, ao serem questionadas, afirmam que a qualidade de vida enquanto presidiárias muda significativamente quando se encontram em um ambiente seguro, acolhedor e respeitador, que promove um tratamento mais humanizado, e com isso, muito têm ajudado a evitar violações físicas, psicológicas e sexuais, se mostrando como uma medida eficaz para mitigar as discriminações culturais do sistema binário de gênero, sem demandar grandes mudanças na estrutura de organização penitenciária.¹³⁸

Neste interim, observa-se que a proteção dos direitos LGBTI não garante a ninguém vantagens especiais. Em vez disso, as leis que protegem as pessoas LGBTI se destinam a oferecer direitos iguais aos das pessoas heterossexuais e cisgêneros e a mitigação da segregação cultural que é enfrentada a longo tempo, e que cada vez mais vem ganhando visibilidade na pauta pública.

¹³⁶ **Documentário "PASSAGENS: SER LGBT NA PRISÃO"** é resultado da coleta de narrativas de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. Este curta-metragem é produto do projeto Passagens - rede de apoio a LGBTs nas prisões, financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e executado pelo Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade (www.somos.org.br/passagens).

¹³⁷ **Documentário "PASSAGENS: SER LGBT NA PRISÃO"** é resultado da coleta de narrativas de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. Este curta-metragem é produto do projeto Passagens - rede de apoio a LGBTs nas prisões, financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e executado pelo Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade (www.somos.org.br/passagens).

¹³⁸ CAVALCANTE, MURILO SIMÕES. **SISTEMA PRISIONAL E TRANSGÊNEROS NO BRASIL: um debate necessário**. JOÃO PESSOA. 2014.

Portanto, diante do que já foi exposto até aqui, observa-se a magnitude das questões que precisam ser enfrentadas em relação à implementação de uma política penitenciária nacional que leve em conta as especificidades das pessoas LGBTI presas tanto do ponto de vista sanitário e tratamental, quanto em relação à gestão penitenciária de alocação e administração da vivência com os demais detentos, pois todos esses debates se apresentam como medidas necessárias,¹³⁹ ao passo que a ideia central do sistema prisional é fazer com que o condenado possa se adequar às normas sociais de convivência, para que, após o período em cárcere, esteja apto novamente a fazer parte da sociedade.

De todo modo, dada a complexidade do tema, conclui-se pela impossibilidade de soluções imediatistas e simplistas para o problema apresentado, mas fica a ideia de se voltar os olhos para importância da visibilidade, da inclusão na pauta pública e no caminhar gradativo para que, conforme seja a melhor política a ser aplicada, que elas sejam pensadas, discutidas e colocadas em prática para todos os que buscam e acima de tudo merecem respeito, proteção e reconhecimento por parte do Estado. Todavia, espera-se, contudo, que as ações protetivas não se limitem a alas exclusivas nas unidades penitenciárias, mas que essas medidas sirvam de ponto de partida para uma devida regulamentação legal e estrutural que garanta direitos.¹⁴⁰

¹³⁹ CAVALCANTE, MURILO SIMÕES. **SISTEMA PRISIONAL E TRANSGÊNEROS NO BRASIL: um debate necessário**. JOÃO PESSOA. 2014..P 35.

¹⁴⁰ CAVALCANTE, MURILO SIMÕES. **SISTEMA PRISIONAL E TRANSGÊNEROS NO BRASIL: um debate necessário**. JOÃO PESSOA. 2014. P 48.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse trabalho, foi possível verificar que ainda existe grande incompreensão social em distinguir as referências terminológicas de gênero e orientação sexual. Isso decorre da insuficiência de informação que acaba por fomentar o preconceito, as discriminações e a segregação com a população LGBTI.

Alguns registros históricos confirmam que a luta em busca de inclusão, respeito e garantia de direitos não foi tema digno de atenção pública durante muito tempo, porém, esse cenário tem evoluído, na medida em que se permite acolher as demandas, colocando em evidência as necessidades das individualidades e das coletividades, buscando por Estados progressistas, que promovam a efetivação de direitos à comunidade LGBTI através da quebra de paradigmas preconceituosos e estigmatizadores.

No presente trabalho, destacou-se a importância de se realizar estudos e críticas de forma arrazoada e fundamentada, que visem contribuir com uma legislação humanizada e adequada às diferentes concepções particulares de gênero, com a finalidade de se fazer cessar as violações originadas por esses conflitos.

Foi possível observar que a realidade atual do sistema penitenciário nacional tem evidenciado o descaso com as identidades de gênero e o desrespeito às suas dignidades e individualidades enquanto encarcerados, visto que não dispõe de um sistema prisional eficiente, com órgãos executores responsáveis pela aplicação da finalidade punitiva, repressiva e preventiva da pena dentro das determinações legais de funcionamento e alocação, compatíveis com as peculiaridades do condenado e do regime da pena.

No contexto da população carcerária, no geral, é levado em conta tão somente os aspectos biológicos dos apenados, desconsiderando sua identificação de gênero. Essa situação acaba perpetuando um sistema ultrapassado e inoperante, que não corresponde ao ideal reabilitador das penas, o que vai de encontro aos ideais de segurança social, provocando isolamento, estigmatização e criando um ambiente hostil que realimenta a criminalidade.

Em razão disso, depreende-se que o estado de abandono social e estatal em que se encontra o preso durante a sua permanência no cárcere é uma das consequências da disfuncionalidade e da desarticulação da nossa estrutura organizacional e operacional carcerária que carece de esforços conjuntos do Estado e dos Órgãos Executores na elaboração de diretrizes que busquem sanar as consequências das violações sofridas diante da falência do sistema penitenciário nacional.

Percebe-se também que, no geral, as inconstitucionalidades do sistema penitenciário brasileiro assolam de forma basicamente igual toda à massa carcerária, a exemplo da situação de insalubridade dos presídios e superlotação das celas que desencadeiam cenários de manipulação e poder para que se tenha o mínimo de condições de sobrevivência no cárcere e, por outro lado, existem as violências sofridas especialmente por determinadas parcelas da população carcerária, como é o caso da comunidade LGBTI, que têm seus contornos próprios.

As respostas a essas questões ainda permanecem com desenlace confuso, tendo em vista que, se não se permitir acolher e entender as demandas de quem sofre as violações, não se conseguirá chegar numa solução viável sem, antes de tudo, se verificar as causas que provocam os problemas.

E ainda, nota-se que os obstáculos enfrentados pelas entidades operacionais que tutelam os direitos dos presos, bem como, dos agentes que atuam nos órgãos executores só podem ser superados se concederem uma atenção maior ao tema, para que assim possam desenvolver políticas adequadas às demandas e alinhadas à realidade social.

Cabe lembrar também que o movimento LGBTI deve ser entendido como um defensor de demandas plurais e nem sempre harmônicas entre si, pois ainda que a classe lute pelas mesmas questões, as necessidades são intrinsecamente individuais e devem ser examinadas através de uma lente intersetorial, pois é inegável a existência da condição de vulnerabilidade.

Diante de todos os estudos realizados, observou-se também que, em que pese os preceitos fundamentais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro serem norteados pelos direitos humanos e por princípios que defendem a igualdade, a não discriminação e a isonomia, constata-se que as discussões realizadas no âmbito público e à causas que são dignas de serem levadas à pauta pública ainda são enraizadas em argumentos discriminatórios, tendo em vista que, na maioria das vezes, quando se trata de demandas que exigem um posicionamento estatal ou do legislador, o Estado faz vista grossa aos casos, e se mantém inerte em regular de forma positiva as situações que decorrem da vulnerabilidade de ser um LGBTI na sociedade atual, sobretudo no sistema penitenciário nacional.

A respeito do reduzido número de localidades e penitenciárias que adotam políticas voltadas para a proteção dos direitos dos presos LGBTI, chama-se a atenção para a necessidade da construção de políticas públicas defensivas e inclusivas contribuindo com a representação e o combate ao preconceito e à exclusão, e isso, como se cuidou de demonstrar,

não é capaz de caracterizar um privilégio, pois cuida-se apenas de garantir que direitos sejam preservados e efetivados e que a dignidade humana seja garantida a todos, sem distinções.

Ao longo do presente trabalho acadêmico, também foi possível reconhecer que a práxis penitenciária nacional tem avançado na gestão da execução da pena, ainda que de forma incipiente, a exemplo da criação de alas específicas para os indivíduos LGBTI dentro das unidades prisionais, denominadas de “alas LGBT”, e conforme colhido através de depoimentos reais de encarcerados LGBTI que vivenciam ou vivenciaram a experiência da “ala LGBT”, os resultados obtidos têm sido positivos, pois os relatos são de respeito, proteção e solidariedade mútua entre a comunidade LGBTI que cumpre pena privativa de liberdade em celas com destinação específica.

Ademais, ressalta-se também que esse trabalho monográfico não vislumbra apresentar soluções instantâneas aos problemas do sistema penitenciário nacional, mas dar visibilidade às causas que gozam de menor atenção estatal e que têm sido perpetuadas socialmente pelo abandono das classes divergentes do binarismo sexual e de gênero. Assim, dada a complexidade do tema, entende-se pela inviabilidade atual de soluções imediatistas e simplistas para o problema apresentado, mas aspira-se pela criação de alicerces conjunturais para que sejam pensadas e traçadas soluções viáveis no combate do cenário atual de violações e ilegalidades do encarceramento LGBTI.

Desta feita, finaliza-se com a ideia de que muito trabalho ainda deve ser feito, tanto no que tange à estrutura física, de gestão e administração das unidades celulares, vislumbrando possíveis criações de espaços destinados à população carcerária LGBTI, quanto em questões de base social, na mudança de paradigmas e construção de novos ideais de execução da pena que alcancem um cumprimento efetivo, legal e reabilitador, de modo que tragam uma reflexão sobre a implementação de políticas públicas inclusivas e protetivas, sob uma análise da viabilidade, consequências e retornos de sua aplicação, a fim de que se possa adequar o condenado à sua pena individualmente e tornar efetiva a finalidade da pena que é prevista no nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A atuação dos sistemas de proteção de direitos humanos na defesa da comunidade LGBT. [s. l.], 2019. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.86F02115&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 2 maio. 2019

A CARÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. 2018. <http://www.justificando.com/2018/06/08/a-carencia-de-politicas-publicas-de-ressocializacao-no-sistema-carcerario-brasileiro/#_ftn>. Acesso em 18 mar. 2019.

ABGLT. Legislação - **proibição de discriminação por orientação sexual.** Disponível em: <http://www.abglt.org.br/port/leis_os.php>. Acesso em: 05 abril. 2019.

Ações do Programa RS Sem Homofobia em 2012: **CRIAÇÃO DE ALA ESPECÍFICA PARA POPULAÇÃO GAY E TRAVESTI NO PRESÍDIO CENTRAL.** Disponível em: <<http://www.rs.gov.br/noticias/1/107886/SJDH-reforca-acoes-contra-intolerancia-sexual-na-Parada-Livre/5/258/>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

ADPF 347. PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO. NÚMERO ÚNICO: 0003027-77.2015.1.00.0000. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 14 agosto 2019.

Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-hist%C3%B3rica-do-sistema-penitenci%C3%A1rio-subs%C3%ADdios-para-busca-de-alternativas-%C3%A0-humaniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. **REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT.** Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.494-513.

ARMÁRIO DE VIDRO: (re)conhecendo as políticas públicas e os direitos sexuais da população LGBT. [s. l.], 2019. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.AEF8D68F&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 5 set. 2019.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. 2015.

BALL, Carlos A. *After Marriage Equality: The Future of LGBT Rights*. NYU Press. 2016
Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, implementado pelo CNJ em 2011. <<http://cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/85991-bnmp-2-0->>

BONASSI, Brune Camillo. **Cisnorma: acordos societários sobre o sexo binário e cisgênero**. 2017.

BRASIL, Felipe Gonçalves; CAPELLA, Ana Cláudia N. **SUBSISTEMAS, COMUNIDADES E REDES PARA A ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 4, n. 2, p. 66-80, 2014.

BRASIL. **Acórdão 1163537, 20180110063380RSE**, Relator Des. JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/4/2019, publicado no DJe: 9/4/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 mai. 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. CÓDIGO PENAL**. Artigo 63. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 14 ago. 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal - 7210/84**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 14 ago. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.500, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13500.htm>. Acesso em 14 ago. 2019.

CADASTRO PERMITIRÁ CONHECER A REALIDADE DAS PRISOÕES BRASILEIRAS. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87515-bnmp-cadastro-permitira-conhecer-a-realidade-da-prisoos-brasileiras>>

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**. Salvador: Juspodivm, 2016.

Carta Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 03 mai. 2019.

CARTILHA LGBT NO CÁRCERE. Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/7a75f9b7bfc4cecb5e79b8f1c26c92b.pdf>> . Acesso em 14 ago. 2019.

CAVALCANTE , Murilo Simões. **SISTEMA PRISIONAL E TRANSGÊNEROS NO BRASIL: um debate necessário**. JOÃO PESSOA. 2014.

CHAIB, Júlia. **CADEIA EXCLUSIVA PARA TRAVESTI E TRANSEXUAL**. Correio Brasiliense, Brasília. 2013.

CNJ E PNUD SE ALIAM PARA ENFRENTAR CRISE DO SISTEMA PRISIONAL. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88078-cnj-e-pnud-se-aliam-para-enfrentar-crise-do-sistema-prisonal>>. Acesso em 14 ago. 2019.

Conferência Mundial em Direitos Humanos. Viena. 1993. Acesso em: 2 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2014/ResoluConjuntaCNCDeCNPCP-LGBT.pdf>> Acesso em 14 ago. 2019.

Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: https://echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf>. Acesso em: 30 abril 2019.

CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA AVANÇA NO SENADO. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/criminalizacao-da-lgbtfobia-avanca-no-senado>>. Acesso em 07 de jun. de 2019.

DECLARAÇÃO DE MONTRÉAL Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/arquivos/coordenadorias/cads/DeclarationofMontreal.pdf>> Acesso em 29 mar. 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN>>. Acesso em 18 mar. 2019.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2018/03_Mar%C3%A7o/DODF%20057%2023-03-2018/DODF%20057%2023-03-2018%20SECAO1.pdf>. P 13. 2018.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. **POR UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SEM PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES: o papel do Ministério Público para a garantia dos direitos da população LGBTI no sistema prisional.** 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à homoafetividade.** 2015. p. 1.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI.** 6. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Documentário "**PASSAGENS: SER LGBT NA PRISÃO**" é resultado da coleta de narrativas de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. Este curta-metragem é produto do projeto Passagens - rede de apoio a LGBTs nas prisões, financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e executado pelo Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade (www.somos.org.br/passagens).

e de Gênero. <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7651096&ts=1549375047214&disposition=inline>. Acesso em: 28 fev 2019.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **ALAS PARA TRAVESTIS ENCARCERADAS SEGREGAM PARA PROTEGER, MAS NÃO GARANTEM DIREITOS** (PUC-

RS/ISCTE-IUL). Carolina de Assis. 31 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.generonumero.media/alas-para-travestis-segregacao-e-protecao-sem-garantia-de-direitos/>. Acesso em 01 ago. 2019

FERREIRA, Guilherme Gomes. **TRAVESTIS E PRISÕES: A EXPERIÊNCIA SOCIAL E A MATERIALIDADE DO SEXO E DO GÊNERO SOB O LUSCO-FUSCO DO CÁRCERE**. Porto Alegre. 2014.

FRANCO, Alexandre Gustavo Melo. SILVA, Diogo Bacha. **NECESSIDADE DE CRIMINALIZAR A HOMOFOBIA NO BRASIL: porvir democrático e inclusão das minorias**. BAHIA. 2015.

FRANCO, Vera Lúcia. **Homossexualidade: Além das teias do preconceito**. Planeta na Web. 2004.

GGB. **RELATÓRIO GRUPO GAY DA BAHIA 2017**. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>. Acesso: 06 jun.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **AS AÇÕES AFIRMATIVAS E OS PROCESSOS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE EFETIVA. Seminário Internacional. AS MINORIAS E O DIREITO**. Série Cadernos do CEJ. 24. Disponível em: <http://sites.multiweb.ufsm.br/afirme/docs/Artigos/var02.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2019.

GRAUPNER, Helmut. **Gay Rights**. 2010.

Informativo STF nº 798. ADPF 347 MC/DF

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012.

JÚNIOR, JOSÉ CÉSAR NAVES DE LIMA. **ENTRE O CÉU E A TERRA: alomorfia do ambiente carcerário para (re) legitimação da pena**. PUC/GO. 2018.

KINGDON, John. **AGENDAS, ALTERNATIVES AND PUBLIC POLICIES**. 3. ed. New York: Harper Collins, 2003.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Jaruá. 2013

LEI Nº 6.416, DE 24 DE MAIO DE 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6416-24-maio-1977-366407-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 07 de jun. de 2019.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN. 2014. <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 18 mar. 2019.

LOVELL, Natalie. **Teorizando os direitos LGBT como direitos humanos**. 2015.

MARCÃO, R. **Lei de Execução Penal anotada**. [s. l.], 2016. p 28. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000010987&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 4 jun. 2019.

MARTINS, A. N. **Encarceramento No Brasil: A (In)Aplicabilidade Dos Direitos Fundamentais Do Preso E as Alternativas Penais Existentes**. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. São Paulo: Malheiros, 1993.

MENDES, G. **Políticas públicas no Brasil : uma abordagem institucional**. [s. l.]. 2017. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011809&lang=pt-br&site=eds-live&authtype=ip,uid>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

MEYER, Doug. An Intersectional Analysis of Lesbian, Gay, Bisexual, and Transgender (LGBT) People's Evaluations of AntiQueer Violence. *Gender & Society*, v.26, n. 6, p. 849-873, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/@busca?SearchableText=PRONATEC>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://justica.gov.br/news/com-oferta-de-qualificacao-profissional-pronatec-ja-atraiu-6-mil-presos>. Acesso em: 14 agosto 2019

MODELO DE GESTÃO PARA A POLÍTICA PRISIONAL. 2016. <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politica-penal/modelo-de-gestao_documento-final.pdf>. Acesso em 18 mar. 2019.

Monções: *Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados*, v.5. n.7. 2015. Acesso em 03 mai. 2019.

NETO ,Antônio Luiz Pires e GOULART, José Eduardo, **EXECUÇÃO PENAL – VISÃO DO TACRIM/SP**, São Paulo, Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 49. MARCÃO, R. **Lei de Execução Penal anotada**. [s. l.], 2016. p 31. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000010987&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 4 jun. 2019.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ONG cria projeto para levantar dados da população LGBT nas prisões do Brasil. 2018. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2018/03/ong-cria-projeto-para-levantar-dados-da-populacao-lgbt-nas-prisoas-do-brasil/>>.

PESSOAS LGBTI PRIVADAS DE LIBERDADE: parâmetros para o monitoramento preventivo - Ferramenta de monitoramento de locais de privação de liberdade. CNJ.

2013. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/ef33cb31770fd65d5d996639eac09a88.pdf>> Acesso em 07 de jun. de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **TEMAS DE DIREITOS HUMANOS**. 2016.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2018 Institui o Estatuto da Diversidade Sexual
REALIDADE DO BINARISMO SEXUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. São Paulo. 2018.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. 2016.

RELATÓRIO DE VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA NO BRASIL: ano 2013. Disponível em:
<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioViolenciaHomofobicaBR2013.pdf>.
Acesso em 06 jul. 2018.

RELATÓRIO DO RELATOR ESPECIAL AO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, 3 de julho de 2001, A/56/156, §23.

RELATÓRIO SOBRE VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA NO BRASIL, elaborado pela

REQUI, Julia Viol. **A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO TRANSEXUAL: UMA**

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014.
<http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx>. Acesso em 03 mai. 2019.

Resoluções do Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública.

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/copy2_of_Resolucao012019Sistematizaocomanexocompleta.pdf>. Acesso em 12 mar 2019.

Revista de Criminologias e Políticas Criminais - **A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A POPULAÇÃO PRISIONAL E EGRESSOS: UMA VIA PARA CONTENÇÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS DO ENCARCERAMENTO**. 2016. P 20.

Revista Thesis Juris – RTJ, eISSN 2317-3580, São Paulo, v. 6, n.2, p. 280-311, maio/ago. 2017.

Revista Transgressões – Ciências criminais em debate. **TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: DIÁLOGOS SOBRE UMA CRIMINOLOGIA TRANSFEMINISTA**. Heloisa Bezerra Lima. Raul Victor Rodrigues do Nascimento. P 12.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Horiz. antropol., Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 71-100, dez. 2006. Disponível em
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 12 ago. 2019

ROIG, R. D. E. **Execução penal : teoria crítica**. 2017.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **O CÁRCERE, O OLHAR E O MEDO: a invisibilidade do outro.** [Et al]. Cárcere em Imagem e Texto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 85.

SECCHI, Leonardo. **POLÍTICAS PÚBLICAS: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** São Paulo: Cengage Learning, 2010.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2013, on line, p. 18).

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO.** 32ª edição. Malheiros Editores: São Paulo-SP. 2009. p. 211. Cf MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. p. 9.

STF INICIA JULGAMENTO DE AÇÃO QUE PEDE PROVIDÊNCIAS PARA CRISE PRISIONAL. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em 14 agosto 2019.

TAVARES, Gláucia. **A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL..**P 177.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.